

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE  
NACIONAL DE DIREITO

**REGULAMENTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS**

DANIEL COACHMAN KOLOUBOFF

RIO DE JANEIRO

2023

DANIEL COACHMAN KOLOUBOFF

**REGULAMENTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Enzo Baiocchi.

RIO DE JANEIRO

2023

## CIP - Catalogação na Publicação

K81r Kolouboff, Daniel Coachman  
Regulamentação de Criptomoedas / Daniel Coachman  
Kolouboff. -- Rio de Janeiro, 2023.  
61 f.

Orientador: Enzo Baiocchi.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Criptomoedas. 2. Direito Comparado. 3.  
Regulamentação. I. Baiocchi, Enzo, orient. II. Título.

DANIEL COACHMAN KOLOUBOFF

**REGULAMENTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Enzo Baiocchi.

Data da Aprovação: 06 / 07 / 2023.

Banca Examinadora:

---

Enzo Baiocchi - Orientador

---

Kone Cesário - Membro da Banca

---

Allan Turano - Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2023

## **AGRADECIMENTOS**

Por toda a minha trajetória e conclusão não só desse presente trabalho como também da graduação em si de Direito, na Universidade Federal do Rio de Janeiro, agradeço, primeiramente, à Isabel, meu amor, o Bitcoin da minha vida, por todo o carinho, apoio e cuidado. Por ter sido a minha maior companheira, de vida, durante todo o percurso que temos trilhado juntos nesses seis anos. Falho em encontrar as devidas palavras para lhe agradecer por tudo, entretanto, deixo aqui meu mais sincero obrigado por tornar a minha vida mais bonita, mais leve e feliz ao seu lado.

À minha família, Michelle, Alexey e Arthur, por me apoiarem, incentivarem e estarem ao meu lado desde sempre. Por vocês não me faltou nada e aprendi sobre perseverança e empatia, fosse nas conversas ou na prática, me trouxeram até aqui. Aos meus queridos avós, Hilda, Ivan e Thereza, cujo carinho e apoio, também são parte importante desse trajeto.

Aos servidores da Comissão de Valores Mobiliário, por terem me ensinado o gosto pela matéria de Direito Empresarial, por todos os ensinamentos, pela paciência, compreensão e leveza no dia a dia de trabalho.

Aos professores Enzo Baiocchi, Kone Cesário e Allan Turano por todo o afincamento com o qual ensinam as matérias de Direito Comercial que me inspiraram e me mantiveram intrigado na matéria. Obrigado pela troca de conhecimento e por toda a ajuda.

A Liga Acadêmica de Direito Societário, LADS, pelos debates estimulantes, troca de ideias e pelo trabalho colaborativo em busca do conhecimento. Agradeço pela parceria e pela ajuda mútua ao longo deste percurso acadêmico.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Rio de Janeiro, por me conceder a incrível oportunidade de ter vivenciado a Universidade em todos os seus âmbitos, com a troca riquíssima – não apenas acadêmica e profissional, mas, também, pessoal –, por todas as experiências e por todo o conhecimento.

## RESUMO

O presente trabalho busca realizar uma análise das leis atuais sobre criptomoedas, dos julgados da CVM, das jurisprudências sobre o tema e o cenário atual que é marcado por uma grande influência e presença das criptomoedas, tendo em vista que o volume de transferências que utilizam esse meio cresceu substancialmente desde 2008, quando a primeira criptomoeda foi lançada. Com isso, surgiu o debate acerca da possibilidade de regulamentação das criptomoedas e se essa interferência poderia ser contrária aos objetivos e funções que atraem os indivíduos que as transacionam. Dessa forma, diversos países tiveram que lidar com a inovação ao mesmo tempo, o que gerou uma alta gama de material para direito comparado e múltiplos resultados para cada um frente ao tipo de postura adotada no objetivo de dispor acerca de sua legalidade. A partir disso, a pesquisa aqui desenvolvida se propôs a entender quais são os limites de uma possível regulamentação, a maneira pela qual ela ocorreu em outros países e, por fim, qual o cenário brasileiro frente a essa questão tendo em vista a publicação da Lei 14.478/2022 e o Parecer de Orientação 40 da CVM. O objeto do trabalho consiste em avaliar a etapa na qual se encontra a regulamentação das criptomoedas no Brasil quando comparado mundo afora e o recurso metodológico a ser utilizado nesta monografia é o do tipo pesquisa exploratória documental.

**Palavras-chave:** Criptomoeda. Regulamentação. Interferência. Direito comparado. Legalidade. cenário brasileiro. Lei 14.478/2022. Parecer de Orientação 40 CVM.

## **ABSTRACT**

The present work seeks to carry out an analysis of the current laws on cryptocurrencies, of the judgments of the CVM, of the jurisprudence on the subject and the current scenario that is marked by a great influence and presence of cryptocurrencies, considering that the volume of transfers that use this medium has grown substantially since 2008, when the first cryptocurrency was launched. With that, the debate arose about the possibility of regulating cryptocurrencies and whether this interference could be contrary to the objectives and functions that attract individuals who transact them. In this way, several countries had to deal with the innovation at the same time, which generated a wide range of material for comparative law and multiple results for each one regarding the type of posture adopted to provide for its legality. From this, the research developed here proposed to understand what the limits of a possible regulation are, the way in which it occurred in other countries and, finally, what is the Brazilian scenario regarding this issue in view of the publication of the Lei 14.478/2022 and Parecer de Orientação CVM 40. The object of the work is to evaluate the stage in which the regulation of cryptocurrencies in Brazil is found when compared to the rest of the world and the methodological resource to be used in this monograph is the exploratory documentary research type.

**Keywords:** Cryptocurrency. Regulation. Interference. Comparative law. Legality. Brazilian scenario. Lei 14.478/2022. Parecer de Orientação 40 CVM.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 – Distribuição de estabelecimentos que usam moedas virtuais em 2023.....	11
Figura 2 – Distribuição de estabelecimentos que usam moedas virtuais em 2014.....	11
Figura 3 – Mapa global do cenário jurídico do Bitcoin em 2017 .....	12



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS .....</b>	<b>14</b>
2.1 Criptomoedas como commodity .....	14
2.2 Criptomoedas como valor mobiliário .....	16
2.2.1 Howey Test.....	17
2.3 Criptomoedas como ativo financeiro.....	19
2.4 Criptomoedas como moeda.....	22
2.4.1 Segurança .....	24
2.4.2 Ausência de curso legal.....	26
<b>3 NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL .....</b>	<b>30</b>
3.1 Nobium Coin .....	30
3.2 Vasco Token .....	31
3.3 LTX Crypto .....	32
3.4 Hashcoin.....	32
3.5 Criptomoedas que não são valores mobiliários.....	33
<b>4 NATUREZA JURÍDICA E REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS EM OUTROS PAÍSES.....</b>	<b>40</b>
4.1 França.....	40
4.2 Canadá.....	40
4.3 Rússia .....	41
4.4 Japão .....	42
4.5 Estados Unidos.....	42
4.6 El Salvador .....	44
4.7 Suíça .....	45
4.8 China .....	46
4.9 Caso Skatteverket X David Hedqvist .....	47
<b>5 REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS .....</b>	<b>49</b>
5.1 Regulamentação das criptomoedas no Brasil .....	50
5.1.1 Lei 14.478/2022 .....	51
5.1.2 Decreto 11.563/23 .....	54
5.1.3 Parecer de Orientação 40 CVM .....	55
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em primeiro plano, no objetivo de compreender no que consiste uma criptomoeda, faz-se necessário regressar ao conceito de moeda em si. Segundo o Professor André Santacruz em acordo com a teoria econômica, primordialmente, utilizava-se como meio de troca, o escambo, que consiste na troca direta de uma mercadoria por outra, porém, em função da necessidade de dinamizar as trocas, certos bens passaram a ser usados como “moeda”<sup>1</sup>, que corresponde a uma mercadoria amplamente aceita.

Dessa forma, têm-se como função principia da moeda, de acordo com a teoria econômica, servir como meio de troca<sup>2</sup>. Esse meio de troca corresponde a necessidade de encontrar um elemento de mediação nas recorrentes trocas em sociedades complexas.

Nesse intuito, uma das primeiras formas de moeda foram criadas por meio do metal, cuja primeiro relato de existência jaz na Lídia, atual Turquia, no século VII Antes de Cristo. As características que se desejava ressaltar eram incrementadas para as peças através da pancada de um objeto pesado, como o martelo<sup>3</sup>. Uma das mais relevantes inovações desse meio trata do poder de cunhar e emitir moeda, assim como de a alterar e invalidar, que foi quase invariavelmente uma prerrogativa do Estado, ainda que com limitações importantes.

Porém, com o contínuo avanço da sociedade e de sua complexidade de relações, com o tempo, abandonou-se a moeda cunhada em materiais preciosos para substituí-las pelo dinheiro em forma de papel, e posteriormente, incrementou-se os títulos de crédito para facilitar a circulação de valores.

Logo, resta claro que a história da moeda e da própria sociedade se confundem e participam ativamente uma da outra. Assim, se ainda hoje a sociedade e suas relações

---

<sup>1</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

<sup>2</sup> BERNARDO, Marcel Pereira; Nori, Rodrigo Braian; Bernardelli, Luan Vinicius A História da Moeda - Uma proposta de união entre Teoria Econômica e Etnografia. **MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy Law and Economics**. [S.L.], v. 7, n. 2, p. 435-450, mai.-ago. 2019.

<sup>3</sup> CASA DA MOEDA DO BRASIL. **290 anos de História, 1694/1984**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional - Casa da Moeda do Brasil, 1985.

continuam a desenvolver-se e se tornam cada vez mais complexas e interligadas, é razoável afirmar que os representativos monetários acompanham da mesma maneira.

Nesse contexto, foram criadas as criptomoedas que consistem, basicamente, em uma nova vertente do longo desenvolvimento histórico das moedas. Esta, porém, com uma significativa diferença das outras até o momento, seu controle não é exercido pelo Estado.

Dentre os tipos de moedas existentes na atualidade, cumpre ressaltar que as criptomoedas, normalmente, se diferem das moedas digitais e são consideradas como “moedas virtuais”. De acordo com o Banco Central do Brasil, as chamadas “moedas virtuais” são representações digitais de valor que não são emitidas por Banco Central ou outra autoridade monetária<sup>4</sup>.

Outra diferenciação obtida dessa mesma nota do BACEN trata da diferença entre moedas virtuais e “moeda eletrônica”, tratada e regulada pela Lei nº 12.865/1. Segundo a legislação, moedas eletrônicas são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional. Diferentemente, moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais.

Em suma, as moedas virtuais só existem na internet por meio de uma rede de blockchain, um sistema que permite rastrear o envio e recebimento de alguns tipos de informação pela internet.

Por meio do blockchain, é possível averiguar de forma segura as transações realizadas com o ativo em questão. Por esse motivo, não é possível um hacker criar alguma criptomoeda existente para si ou outrem. Dessa forma, mantém-se um controle acerca da “emissão” dessas moedas digitais além de manter um controle sobre as transações realizadas.

---

<sup>4</sup>BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Nota**. Acesso em: 10 jun. 2023, online.

Dentre as funções desse ativo, o principal corresponde ao fato de se objetivar ser equivalente ao dinheiro, porém com algumas diferenças. Isso é, por meio dessas moedas, é possível adquirir bens ou pagar pela prestação de determinados serviços de qualquer lugar do mundo. Essa última parte refere-se à descentralização das criptomoedas, isto porque as principais não estão vinculadas a nenhum Estado, como o Bitcoin e o Ethereum. Logo, é possível transacionar qualquer tipo de coisa de qualquer lugar.

Essa descentralização corresponde a principal diferença entre as moedas virtuais e o dinheiro propriamente dito. O segundo está diretamente relacionado ao Estado pelo qual é emitido, por exemplo, por meio do Banco Central, o Estado brasileiro regula todas as circulação referente ao Real, por meio da emissão, inflação, taxa de juros e etc.

Nesse interim, surge o Bitcoin em 2008<sup>5</sup> justamente no objetivo de criar uma moeda descentralizada. Desde sua criação, o Bitcoin gerou forte influência no mundo econômico por meio de sua própria valorização e pela influência na criação de outras criptomoedas.

De acordo com uma pesquisa realizada pela plataforma CoinMarketCap, o Bitcoin movimentou o volume médio diário de cerca de US\$ 27,7 bilhões em negociações nos 30 dias anteriores a 23 de julho de 2022<sup>6</sup>. Tal fato evidencia à proporção que esse mercado tomou no cenário mundial e expõe sua relevância.

A partir de informações fornecidas pela CoinMap<sup>7</sup>, pode-se comparar a distribuição geográfica de locais com operações e serviços que utilizam moedas virtuais no mundo em maio de 2023 que correspondia a 32089 estabelecimentos, com essa mesma distribuição em maio de 2014 de 3921 locais.

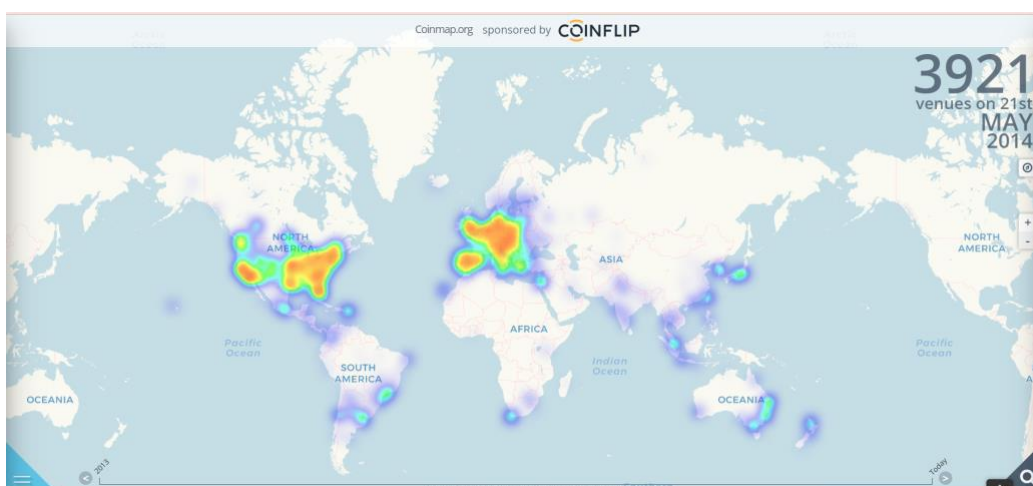
---

<sup>5</sup> XP EDUCAÇÃO. Criptomoedas: quem inventou e como surgiu? **XP Educação**, 2021. Disponível em: <https://blog.xpeducacao.com.br/criptomoedas-quem-inventou-e-como-surgiu/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>6</sup> BITCOIN movimenta, em média, 140% mais dinheiro por dia do que as ações da Apple. **Exame**, 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/bitcoin-movimenta-em-media-140-mais-dinheiro-por-dia-do-que-as-acoes-da-apple/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

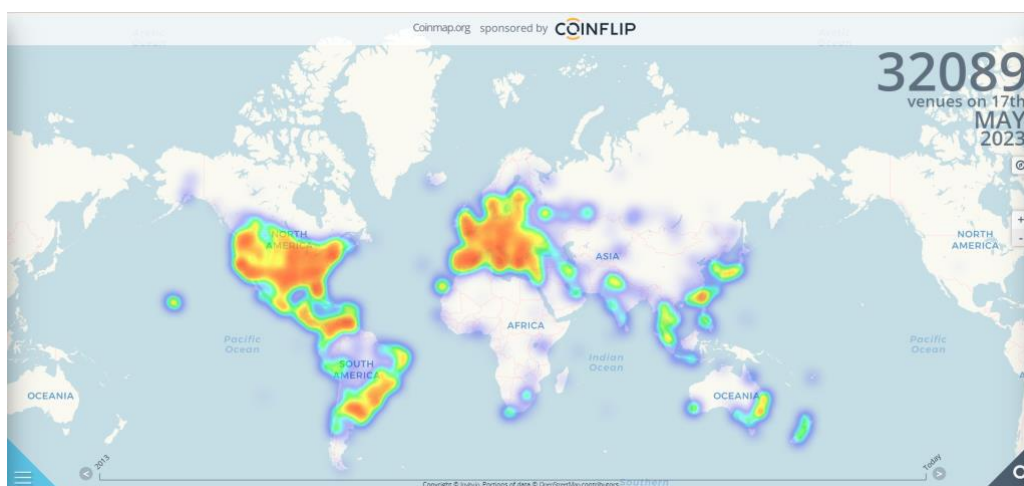
<sup>7</sup> COINMAP. **Coinmap 2.0**. Página inicial. Disponível em: <https://coinmap.org/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Figura 1 – Distribuição de estabelecimentos que usam moedas virtuais em 2023



Fonte: CoinMap, em 2023

Figura 2 – Distribuição de estabelecimentos que usam moedas virtuais em 2014



Fonte: CoinMap, em 2023

Para além do aumento de quase 1000% em 10 anos de locais com operações e serviços que utilizam moedas virtuais, observa-se que, o principal movimento deles foi de aumentar nos locais que já se encontravam, pouco explorando territórios novos. É plausível relacionar esse fato principalmente com o tratamento em matéria jurídica das criptomoedas.

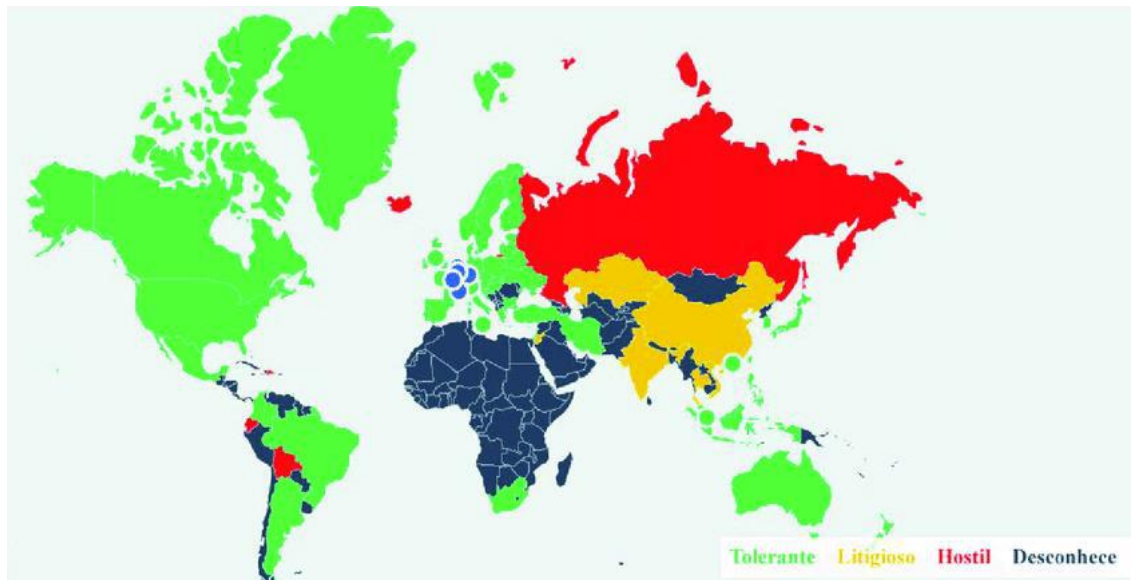
A imagem abaixo, evidencia um mapa global do cenário jurídico do Bitcoin em 2017 elaborado pela CoinDesk<sup>8</sup>. Por meio dele, fica nítido que o fluxo de propagação

---

<sup>8</sup> COINDESK. Disponível em: <http://www.coindesk.com/bitcoin-legal-map/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

desses estabelecimentos está diretamente relacionado à como os países lidam com as moedas virtuais<sup>9</sup>.

Figura 3 – Mapa global do cenário jurídico do Bitcoin em 2017



Fonte: CoinDesk, em 2017

Não obstante à relevância que o assunto tomou, em paralelo, cresceram as fraudes relacionadas ao tema. No intuito de evidenciar a problemática, a CVM e a Anbima elaboraram uma pesquisa<sup>10</sup> da qual se constatou que 48,8% da população brasileira cairia em um golpe financeiro. Outro relevante dado obtido refere-se ao fato de que as criptomoedas são usadas em 43,3% desses golpes.

Na pesquisa quantitativa, vimos que as criptomoedas aparecem como o produto de investimento mais citado pelas vítimas de golpes financeiros, sendo mencionadas por 43,3% dos respondentes. Os demais principais mercados mencionados foram Forex (29,8%), opções binárias (16,9%) e ações (15,2%). Na fase qualitativa, as criptomoedas também apareceram com grande frequência, com os entrevistados mencionando entusiasmo por sua proposta inovadora, disruptiva e revolucionária, acreditando se tratar de uma boa alternativa para diversificar o portfólio.

---

<sup>9</sup> PIRES, H. F. Bitcoin: a moeda do ciberespaço. **Geosp** – Espaço e Tempo. [S.L.], v. 21, n. 2, p. 407-424, agosto. 2017. ISSN 2179-0892. Disponível em:

<http://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/134538>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>10</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Brasil). **Instrução nº 555, de 17 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento. Brasília, DF: Comissão de Valores Mobiliários, 2014. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

A pesquisa aponta, ainda, que as principais características de interesse no mercado de criptoativos citadas pelos respondentes foram a escassez, valorização, rentabilidade, segurança e não rastreabilidade. Já os esquemas em que caíram foram vistos como atrativos por oferecerem uma solução prática para a necessidade de acompanhar o mercado com afinco para ter ganhos financeiros.

Constatou-se, em paralelo, que alguns entrevistados também mencionam que a empresa responsável pela arbitragem transformou o dinheiro investido em criptomoedas (bitcoins) em uma moeda própria, um produto novo, com um valor relativamente menor que o original.

No que tange ao direcionamento das denúncias, foi-se observado que após perceberem que realmente se tratava de uma fraude, 46,6% dos entrevistados disseram que havia sido feita alguma reclamação ou denúncia. A partir dessa parcela, a CVM figurou como opção de órgão de denúncia para 65,1% das vítimas, seguida pela própria empresa fraudulenta (49,4%), advogado particular (45,8%), sites de reclamação (31,3%), entre outros.

Esses dados denotam não apenas a falta de conhecimento por parte daqueles que foram enganados, mas também a ausência de atuação específica em casos de fraudes com criptomoedas. Como não há órgão específico voltado para esse tema, a possibilidade de passar impune uma fraude sobre isso fica exponencialmente maior, o que, por sua vez, leva a um aumento nesse tipo de golpe.

Diante do exposto, urge a necessidade de uma regulamentação própria referente a essas criptomoedas.

## 2 NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS

Em primeiro plano, antes de adentrar sobre os trâmites acerca da regulamentação das criptomoedas, é necessário entender como elas são consideradas no ordenamento jurídico e quais as possíveis classificações.

Compreender esse conceito é relevante para estabelecer uma série de aspectos interligados. À exemplo, cita-se a determinação do órgão competente para regular e os tributos a serem incididos.

### 2.1 Criptomoedas como commodity

Cumpra, aqui, averiguar a possibilidade de enquadramento das criptomoedas como uma commodity. Para tal, é imperioso estabelecer um conceito para esse instituto e identificar características em comum.

Em primeiro plano, segundo Thiago Barros de Souza uma commodity é uma espécie de bem<sup>11</sup>. Além disso, para o mesmo autor, bem consiste em tudo que possua certa utilidade, seja de certo modo escasso, possa ser avaliado pecuniariamente e que possibilite a sua apropriação<sup>12</sup>. No entanto, o conceito de bem é demasiadamente amplo, por esse motivo, utiliza-se a commodity que é mais específica e possui similaridades para além do campo conceitual, há, inclusive, estudos alegando que o comportamento econômico da Bitcoin se assemelha àquele encontrado em mercados de commodities<sup>13</sup>.

Conforme ratificado por Teweles, Harlow e Stone, commodities:

são produtos cujos preços estão sujeitos a grandes altas e baixas, motivadas pela lei da oferta e procura, cujo equilíbrio é afetado por numerosos fatores,

---

<sup>11</sup> SOUZA, Thiago Barra de. **Definição da Natureza Jurídica do Bitcoin e suas Repercussões Tributárias**. 2018. 104 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.

<sup>12</sup> Idem, ibidem.

<sup>13</sup> GRONWALD, Marc. **The Economics of Bitcoins: News, Supply vs. Demand and Slumps**. Aberdeen: University of Aberdeen, 2015. Disponível em: [https://editorialexpress.com/cgi-bin/conference/download.cgi?db\\_name=cef2016&paper\\_id=349](https://editorialexpress.com/cgi-bin/conference/download.cgi?db_name=cef2016&paper_id=349). Acesso em: 10 jun. 2023.



como quebra de safra, supersafra, recessão mundial, taxa de juros, intervenção governamental<sup>14</sup>.

Com isso, observados esses apontamentos acerca do que se trata a commodity, cabe agora comparar essas características com as das criptomoedas para avaliar se há de fato alguma semelhança entre elas.

Nesse interim, assim como as commodities, as criptomoedas têm seu valor constantemente interligado a influência geopolítica e são comercializados em mercados internacionais de compra e venda. À exemplo, em março de 2020, quando a pandemia do coronavírus sufocou os mercados tradicionais, o Bitcoin despencou também, chegando a alcançar uma queda de 57% no período de uma semana<sup>15</sup>.

Além disso, são bens móveis e fungíveis, e conforme ratificado pelo próprio TJSP no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2202157-35.2017.8.26.0000 que, ao tratar sobre a possibilidade de penhora de criptomoedas, estabeleceu que “por se tratar de bem imaterial com conteúdo patrimonial, em tese, não há óbice para que a moeda virtual possa ser penhorada para garantir a execução” (TJSP)<sup>16</sup>.

Em paralelo, aprecia-se a característica referente a limitação de oferta desses produtos. Atualmente, ainda está ocorrendo a emissão de diversas criptomoedas, dentre elas, o próprio Bitcoin. Entretanto, o sistema responsável pela mineração das criptomoedas garante sua limitação. Como parâmetro, têm-se estabelecido que serão emitidos no máximo 21 milhões e 74 unidades, e até abril de 2022 já foram minerados cerca de 19 milhões de unidades<sup>17</sup>. Com isso, é notória a característica da limitação da

---

<sup>14</sup> TEWELES, R. J.; HARLOW, C. V.; STONE, H. L. **O jogo de commodities: quem ganha? Quem perde? Por quê?** São Paulo: Brasimex, 1983, p. 17.

<sup>15</sup> STEVENS, Robert. O que faz o preço do Bitcoin subir ou descer?. **Infomoney**, 13 maio 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/o-que-faz-o-preco-do-bitcoin-subir-ou-descer>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>16</sup> BRASIL. Tribunal Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2202157-35.2017.8.26.0000**. Agravante: Banco Santander Brasil S/A. Agravada: Alldora Tecnologia LTDA e Marcelo Hamsi Filosof. Relator: Milton Paulo de Carvalho Filho. São Paulo: Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, 21 de novembro de 2017.

<sup>17</sup> MARQUES, Gabriel. Ativo ainda mais escasso: 90% de todos os bitcoins já foram minerados. **Exame**, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/ativo-ainda-mais-escasso-90-de-todos-os-bitcoins-ja-foram-minerados/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

oferta que garante a influência da Lei da Oferta e da Procura no valor das criptomoedas, de modo coeso as commodities.

Com isso, é nítido que ambos os institutos apresentam semelhanças fundamentais para sua caracterização tanto por parte de doutrina, lógica e jurisprudência.

Vale ressaltar, ainda, que Barrosi-Filho e Sztajn complementam que as moedas devem ter as “funções clássicas de reserva de valor, unidade de conta e bem intermediário de troca” e que as novas criações, apenas poderiam ser classificadas como bem<sup>18</sup>.

Entretanto, ao se atribuir essa natureza jurídica, gera-se uma problemática frente ao uso das criptomoedas. Por meio dessa caracterização, os negócios jurídicos em que há troca desses ativos por bens ou serviços não poderiam ser considerados como de compra e venda, mas sim como contrato de permuta, por se tratar de troca de bens. Porém, tendo em vista o fato de objetivarem ser meio de pagamento, não poderiam ser um bem pois acabaria por tornar mais complexas essas transações.

## **2.2 Criptomoedas como valor mobiliário**

Atualmente, muitos observam erroneamente as criptomoedas como uma espécie de valor mobiliário no qual se compra um ativo com a expectativa de valorização e uma venda posterior. Entretanto, é de suma relevância diferenciar os dois.

Em primeiro plano, as criptomoedas apresentam uma característica que em muito se difere dos valores mobiliários que corresponde a possibilidade de adquirir bens ou serviços. Enquanto isso, os valores mobiliários não possuem essa função de transacionar, eles meramente podem ser adquiridos.

Em paralelo, cita-se o artigo 2º da Lei 6.385/76 que expõe um rol referente aos tipos de valores mobiliários. São eles,

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

---

<sup>18</sup> BARROSI-FILHO, Milton; SZTAJN, Rachel. Natureza jurídica da moeda e desafios da moeda virtual. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Portugal, nº 1, p. 1669-1690, 2015, p. 1687-8.

- I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV - as cédulas de debêntures;
- V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
- VI - as notas comerciais;
- VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
- VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes;
- e
- IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.<sup>19</sup>

Por meio do rol de no dispositivo em questão observa-se que a as criptomoedas não estão enquadradas no dispositivo de forma expressa.

Poderia ser questionada essa presença de forma implícita caso alguma lei estabelecesse que as criptomoedas se enquadram em algum dos conceitos apresentados. No entanto, não existe fonte material do Direito que disponha nesse sentido.

Além disso, a caracterização das criptomoedas como valores mobiliários necessariamente partiria de uma análise e adequação do ativo ao inciso IX do art. 2º da Lei 6.385/68, baseado no *Howey Test*.

### *2.2.1 Howey Test*

O *Howey Test* configura uma série de parâmetros que são utilizados para averiguar se algo é, de fato, um valor mobiliário e, conseqüentemente, abrangido pela CVM. Esse critério surgiu por meio de um caso do Estados Unidos que foi *SEC v. W.J. Howey & Co.*<sup>20</sup>, no qual a companhia em questão vendia terreno a uma centena de pessoas por meio de uma companhia subsidiária com a assunção de, em contrapartida, prestar serviços de plantio da terra e de comercialização dos produtos colhidos. A oferta destacava os

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, 1976 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16385compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16385compilada.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>20</sup> ESTADOS UNIDOS. U.S. Supreme Court. **Sec V. W.J. Howey Co., 328 U.S. 293 nº 328**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/328/293>. Acesso em: 18 jul. 2023.

possíveis retornos do investimento, bem como que não seria economicamente viável que o proprietário explorasse diretamente o seu imóvel. Em sua decisão, a Suprema Corte concluiu ter havido a oferta de valores mobiliários. Para tanto, foram estabelecidos os contornos da definição de *investment contract*, que passou a ser conhecida como *Howey Definition*.

Com base no *Howey Test*, foi desenvolvido o artigo 2º, inciso IX, da Lei 6.385/76, que cumpre a mesma função. No caso do Brasil, são 5 quesitos que devem estar presentes, conforme demonstrados pelo ex-diretor da CVM, Gustavo Gonzalez<sup>21</sup>:

- (I) Rendimentos advindos (preponderantemente) do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- (II) objeto de oferta pública, expectativa de lucros;
- (III) decorrentes de um direito de participação, de parceria ou alguma forma de remuneração;
- (IV) em um empreendimento coletivo; e
- (V) aporte de recursos.

Entretanto, vale ressaltar que a quantidade dos quesitos não é uma unanimidade na doutrina. Nesse contexto, cabe ressaltar, no mesmo âmbito da CVM, o julgamento do Processo Administrativo CVM nº RJ2007/11593<sup>22</sup>, em que o Diretor Relator Marcos Barbosa Pinto elencou seis requisitos para a caracterização de determinados arranjos como contratos de investimento coletivo:

- (I) Há investimento?
- (II) Esse investimento é formalizado por um título, ou por um contrato?
- (III) O investimento é coletivo?
- (IV) Alguma forma de remuneração é oferecida aos investidores?
- (V) A remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros?
- (VI) Os títulos ou contratos foram objeto de oferta pública?

No caso da maior parte das criptomoedas, não se atende ao fato de que não há vinculação com alguma companhia, não há remuneração oferecida pelos investidores e

---

<sup>21</sup> GONZALEZ, Gustavo. **Howey Digital**: contratos de investimento coletivo em criptoativos e os contratos de investimento coletivo criptográficos. [S.L.]: Comissão de Valores Imobiliários, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/apresentacoes/apresentacoes-realizadas-pela-cvm/2020/16-11-2020-criptoativos-diretor-gustavo-gonzalez>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>22</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Processo Administrativo CVM nº RJ2007/11593, Rel Dir. Marcos Barbosa Pinto, j. em 15 de janeiro de 2008. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0004/5730-0.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

nem remuneração com base nos esforços do empreendedor ou de terceiros. Logo, as moedas digitais não podem entrar no rol de ativos regulados pela CVM.

Na hipótese de a CVM aplicar o teste e identificar que determinado contrato de investimento coletivo se enquadra nos requisitos citados e que não foi obtido o devido registro para a oferta pública conforme estabelece o artigo 19 da Lei nº 6.385/1976 e no artigo 2º da Resolução CVM 160/2022, nem a dispensa de registro prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da mesma resolução acima disposta, ocorre a abertura de processo administrativo sancionador, e, em paralelo, o Colegiado emite uma Deliberação informado aos participantes de mercado que a oferta em questão é irregular.

Sob uma ótica ainda mais detalhada, A CVM indicou que os ativos virtuais emitidos no contexto da denominada ICO (*Initial Coin Offering*) serão tratados como valores mobiliários se o direito que conferir ao investidor for o direito “participação no capital ou em acordos de remuneração pré-fixada sobre o capital investido ou de voto em assembleias que determinam o direcionamento dos negócios do emissor”.

### **2.3 Criptomoedas como ativo financeiro**

Um ativo financeiro, a seu turno, é uma das espécies de ativo, cuja principal característica é a de possuir valor intrínseco. Em suma, corresponde a um conjunto de valores, bens ou ainda de créditos que alguém detém, ou seja, que fazem parte da propriedade da pessoa, seja ela física ou jurídica. À exemplo, cita-se as ações, depósitos bancários e títulos.

O artigo 2º, inciso V, da Instrução CVM 555<sup>23</sup>, inclusive, estabelecia um rol de ativos financeiros.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:

V - ativos financeiros:

---

<sup>23</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Brasil). **Instrução nº 555**, de 17 de dezembro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de dezembro de 2014. Acesso em: 10 jun. 2023, online.

- a) títulos da dívida pública;
- b) contratos derivativos;
- c) desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos na alínea “d”;
- d) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- e) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- f) o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- g) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e
- h) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento.<sup>24</sup>

A partir da leitura do dispositivo, observa-se que a equiparação não era possível. Isso se deve ao fato de as criptomoedas serem descentralizadas, como se pode observar nas alíneas, todos eles possuem lastro em algum instituto ou regulamentação<sup>25</sup>.

Nesse ínterim, em 2018 a CVM manifestou o entendimento de que as criptomoedas não podiam ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do artigo 2º, V, da Instrução CVM nº 555/14, e, por essa razão, sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulados não era permitida<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Brasil). **Instrução nº 555, de 17 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento. Brasília, DF: Comissão de Valores Mobiliários, 2014. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html>. Acesso em: 10 jun. 2023..

<sup>25</sup> GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: A Tributação de Criptomoedas: Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>26</sup> SOMBINI, Vinícius Falcão. **Tributação sobre operações que envolvam criptomoedas: o Bitcoin e sua natureza jurídica**. 2021. 65 f. Dissertação (Doutorado em Direito) — Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021.

Apesar disso, muitos fundos de investimento conseguiam investir nesses ativos de forma indireta. Um exemplo desse método consiste na aquisição de cotas de fundos e derivativos, entre outros ativos negociados em terceiras jurisdições, desde que admitidos e regulamentados naqueles mercados, inclusive a própria CVM se manifestou nesse sentido por meio do Ofício Circular CVM/SIN/nº 1/2018<sup>27</sup>, que utilizou como base o art. 98 da Instrução CVM 555.

Entretanto, a referida instrução acabou por ser revogada pela Resolução CVM 175 de 2022<sup>28</sup>, que atualizou o dispositivo por meio do art. 2º do Anexo I da Resolução que incluiu os seguintes textos,

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo Normativo I, entende-se por:

I – ativos financeiros, por natureza ou equiparação:

d) criptoativos, desde que negociados em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou, em caso de operações no exterior, por supervisor local, que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;

X – criptoativo: ativo representado digitalmente, devendo possuir no mínimo as seguintes características:

a) sua existência, integridade e titularidade são protegidas por criptografia; e

b) suas transações são executadas e armazenadas utilizando tecnologia de registro distribuído;

Além disso, de forma ainda mais objetiva, garantiu e definiu limites para a possibilidade de exposição de fundos de investimento em criptoativos mediante o art. 45, III, alínea “c”<sup>29</sup>,

---

<sup>27</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Brasil). **Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN**. Brasília, DF, 19 de dezembro 2018. Acesso em: 10 jun. 2023, online.

<sup>28</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Brasil). **Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN**. Assunto: investimento indireto em criptoativos pelos fundos de investimento. Brasília, DF: Comissão de Valores Mobiliários, 19 de dezembro 2018. Acesso em: 10 jun. 2023, Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-1118.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>29</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Brasil). **Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/100/resol175consolid.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Art. 45. Cumulativamente aos limites de concentração por emissor, a classe de cotas deve observar os seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, sem prejuízo das normas aplicáveis ao seu tipo:

III – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido para o conjunto dos seguintes ativos:

c) criptoativos;

Ou seja, no que compete a CVM, há o entendimento de que criptoativos são ativos financeiros, o que inclusive permite aos fundos de investimento se exporem a eles de forma direta.

Porém, essa classificação permeia apenas em matérias de competência da própria Comissão de Valores Mobiliários, isto pois, ela não possui a devida competência para estabelecer o que são as moedas virtuais. Dessa forma, esse enquadramento como ativo financeiro não se estende a qualquer outra área que não as abrangidas pela citada autarquia.

Outro relevante aspecto que se apresenta de forma comum entre os ativos financeiros e as criptomoedas diz respeito a imaterialidade. Ou seja, tanto as criptomoedas quanto os ativos financeiros não possuem uma representação física.

## 2.4 Criptomoedas como moeda

Em primeiro plano, urge-se a necessidade de compreender de fato do que se trata uma moeda. Nesse intuito, cita-se o entendimento do professor Paul Hogan e do economista Dennis H. Robertson. De acordo com o primeiro, o conceito de moeda é tido como “o instrumento que facilita as trocas e permite conservar e antecipar os valores”<sup>30</sup>. Já para o economista, “moeda é, pois, aquilo que todos aceitam como pagamento de dívidas”<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> HUGON, Paul. **A moeda**: introdução à análise e às políticas monetárias e à moeda no Brasil. São Paulo: Pioneira, p. 26.

<sup>31</sup> ROBERTSON, Dennis H. **A moeda**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1963, p. 3.



Em sentido jurídico, as moedas tradicionais são emitidas por Bancos Centrais, conforme preceituado nos artigos 21, VII e 164 da Constituição Federal. Nesse caso, ela pode estar presente na forma de dinheiro digital e está vinculado a uma moeda nacional, que é quando o indivíduo mantém um valor em um banco. Essas características fazem com que as moedas nacionais sejam influenciadas pelo Estado, que acaba se utilizando das mesmas para tomar medidas que podem desfavorecer uma parcela da sociedade. Por exemplo, um aumento na taxa de juros tende a beneficiar os indivíduos investidores, porém acaba por prejudicar o indivíduo endividado. Em suma, o Estado possui muito poder sobre a moeda e suas variações muitas vezes estão interligadas ao governo que compõe o Estado no momento, o que pode gerar incertezas sobre a moeda.

Diferentemente, as moedas digitais, por serem descentralizadas, não são emitidas por Bancos Centrais e nem estão apoiadas em uma moeda nacional. Com isso, se adotam critérios específicos para a emissão. Logo, as criptomoedas, a princípio, não são influenciadas por movimentos políticos, o que gera maior segurança sobre o desenvolvimento futuro da moeda.

Entretanto, Ana Carolina Pires Grecca e Daiene Kelly Garcia afastam essa possibilidade ao expor uma relevante diferença entre elas,

(...) a bitcoin cumpre seu papel como moeda. O texto legal, todavia, é incompatível com os aspectos da bitcoin, tendo em vista que a Constituição Federal, nos artigos 21, inciso VII, e 164, dispõe que é competência da União emitir moeda, através do Banco Central<sup>38</sup>. Ademais, a Lei 8.880/1994 estabelece que a única moeda nacional é o Real, dotado de curso legal<sup>32</sup>

Além disso, Eduardo Silva Luz, Glauco Zerbini Costal e Liziane Angelotti Meira, com base no trabalho de Faria e Ornelas<sup>33</sup>, esclarecem que, pela concepção moderna do que é uma moeda, elas devem ter três funções básicas<sup>34</sup>:

---

<sup>32</sup> GRECCA, Ana Carolina Pires; GARCIA, Daiene Kelly. Bitcoin: os desafios jurídicos da moeda virtual. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 29-49, 7 maio 2020. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfd/article/download/958/pdf/0>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>33</sup> FARIAS, A. R.; ORNELAS, J. R. H. **Finanças e Sistema Financeiro nacional para Concursos**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

<sup>34</sup> MEIRA, Liziane Angelotti; COSTAL, Glauco Zerbini; LUZ, Eduardo Silva. Criptomoedas: moedas, ativo financeiro ou uma nova tulipa? **Economic Analysis of Law Review**. [S.L.], v. 10, n° 3, p. 53-78, set-dez, 2019. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/10310>. Acesso em: 10 jun. 2023.

1 – Unidade de Conta – Todos os bens e serviços da economia devem ser precificados e expressos sob a mesma medida, a moeda. Dessa forma, fica possível se desenvolver nessa economia a ideia de preços relativos entre os bens e serviços. Um carro deve ser expresso em reais e não em bananas, por exemplo;

2 – Meio de Troca – Todos os bens e serviços da economia podem ser trocados pela moeda, segundo sua precificação. Isso evita o escambo entre mercadorias, importante para o desenvolvimento e dinamismo dos mercados;

3 – Reserva de Valor – As moedas devem preservar seu valor ao longo do tempo. Isso permite que elas sirvam para formação de poupança, e também tem sua importância no sistema de preços relativos. A formação de poupança é que permitiu o desenvolvimento dos sistemas financeiros até o estágio atual.

Ao se analisarem o mercado de Bitcoins, nas raras lojas online que aceitam essa moeda, evidenciaram que não é utilizado como meio de conta, mas sim as moedas fortes no cenário internacional, como o Dólar americano e o Euro. Isto pois, a conversão em Bitcoins é feita praticamente em tempo real, além disso há a questão da alta volatilidade que a criptomoeda apresenta ao longo do dia.

A função de reserva de valor também foi abordada como questionável, frente à ausência de regulamentação de autoridade monetária com poder macroeconômico e legal para garantir seu poder de compra, e gerar segurança para contratos de longo prazo nessa. Afirmam que até o momento existe apenas uma crescente valorização especulativa em seu câmbio sem qualquer garantia de estabilidade, mesmo em um futuro próximo.

Logo, não é possível falar em formação de poupança utilizando Bitcoin pois este está sujeito a quedas acentuadas em curtos períodos.

Ressalta-se, porém, que a função de meio de troca aparenta estar sendo satisfeita por essa criptomoeda, principalmente devido à segurança fornecida pelo sistema de Blockchain, mas que até o momento, apenas um número restrito de lojas online realmente aceita essa forma de pagamento.

#### *2.4.1 Segurança*

Um dos fatores mais importantes para a circulação de uma moeda com certeza se trata da sua segurança e de sua autenticidade. Todas as moedas possuem mecanismos de validação de autenticidade. Isso é imperioso para evitar fraudes.

No caso do dólar, por exemplo, a nota possui uma textura mais áspera e alguns pontos de relevo, além disso trazem uma numeração simétrica, e deve-se observar a presença de dois selos: do Tesouro norte-americano e do Federal Reserve. Por fim, as notas de dólar em espécie possuem, ainda, algumas linhas de identificação que ajudam na hora de reconhecer uma moeda falsa.

Enquanto isso, as criptomoedas não possuem características físicas para se validar pelo fato de estarem disponíveis apenas no meio digital. Para suprir essa questão, utiliza-se o denominado blockchain.

O blockchain impede falsificações de criptomoedas e a utilização delas mais de uma vez. Consiste basicamente em uma rede de registros de informações distribuídos que sofrem alterações através de blocos de transações protegidas por criptografia, conectados uns aos outros, e que não podem ser alterados ou excluídos depois de sua verificação.

Cada um desses blocos possui uma identidade digital única chamada hash, que identifica um bloco e o que ele contém e não pode ser copiado ou duplicado, com isso, qualquer mudança dentro do bloco gera um novo hash para que eles sejam colocados em ordem cronológica e descriptografados pelos “mineradores” (por sua vez eles recebem pagamentos em bitcoin por realizar esse trabalho) para averiguar a validade da transação e, uma vez validado, o bloco é adicionado a uma corrente de blocos e ganha um registro permanente na rede.

Assim, e pelo fato dessa rede ser descentralizada, o que impossibilita a invasão, garante-se a segurança e autenticidade das criptomoedas.

Entretanto, é válido ressaltar que isso não significa que as criptomoedas estão isentas de golpes. Os principais casos de delitos referentes a elas são por meio do acesso a conta dos proprietários que realizam transferências, sem ter relação com alguma fraude ao blockchain.

Em paralelo, as moedas nacionais vivenciam com frequência muito maior fraudes vinculadas à falsificação do dinheiro. À exemplo, de acordo com os dados abertos fornecidos pelo Banco Central, entre 2000 e 2020 o Banco Central recolheu mais recolheu R\$ 508 milhões em dinheiro falso no Brasil, o que equivale a cerca de R\$ 25 milhões por ano<sup>35</sup>.

Outro relevante aspecto referente ao sistema de blockchain diz respeito a segurança dos dados. Sobre esse assunto, o modelo bancário tradicional limita o acesso à informação aos envolvidos diretamente na transação e a um terceiro supostamente confiável, o que prejudica o nível de privacidade ofertado.

Entretanto, com as blockchains, a privacidade ainda pode ser mantida por meio da quebra do fluxo de informações em outro lugar, por meio das chaves públicas anônimas. Ou seja, o público pode ver que alguém está enviando um valor para outra pessoa, mas sem informações que conectam a transação a um indivíduo específico<sup>36</sup>.

Logo, pode-se dizer que o blockchain fornece maior sigilo quando comparado as transações bancárias tradicionais pois não há terceiro envolvido com conhecimento de quem sejam as partes nessa transação.

#### 2.4.2 Ausência de curso legal

Além disso, deve-se destacar o artigo 1º da Lei 9.069/95<sup>37</sup> que institui o curso legal do Real no Brasil. Nas palavras de Luiz Roberto de Assis,

como substituta do dinheiro físico, a moeda digital soberana deveria ser dotada de curso legal. No Brasil, apenas cédulas e moedas de real gozam de tal característica. Moeda escritural e eletrônica não, pois embora elas

---

<sup>35</sup> SEIBT, Taís. Banco Central recolhe R\$ 25 milhões em dinheiro falso por ano no Brasil; saiba qual a nota mais falsificada. **Fiquem Sabendo**, 28 out. 2020. Disponível em: <https://fiquemsabendo.com.br/transparencia/banco-central-dinheiro-falso/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>36</sup> ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, p. 43-59, 2017.

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei nº Lei 9.069, de 01 de julho de 1995**. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19069.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

correspondam a depósitos em real, elas são na verdade - como visto acima - créditos contra a instituição depositária. Ninguém é obrigado a aceitar créditos em pagamento de dívidas.<sup>38</sup>

Com isso, é notório que, assim como a moeda digital soberana, as criptomoedas não possuem o denominado curso legal. Esse conceito corresponde ao fato de a moeda poder ser usada para quitar dívidas públicas, dívidas privadas e cumprir obrigações financeiras como pagamentos de impostos, contratos, multas ou danos legais<sup>39</sup>.

Em suma, o curso legal garante que um credor tenha a obrigação leal de aceitar a moeda de curso legal de um país para o reembolso de uma dívida.

Todavia, as criptomoedas carecem de curso legal. Por isso, ninguém é obrigado a aceitar esses ativos como forma de adimplência o que por sua vez fornece mais um argumento contrário a possibilidade de enquadramento das criptomoedas como moeda.

Porém, apesar dessa impossibilidade de imposição, isso não significa que elas não podem ser utilizadas como meio de troca ou para representar valores.

Nesse interim, o Ofício-Circular SEI nº 4.081/2020/ME<sup>40</sup>, assinado pelo ex-diretor do DREI, André Santa Cruz, dispôs que criptomoedas podem ser utilizadas para integralizar o capital social de uma companhia com base, principalmente, no fato de não haver vedação lega expressa para isso, pelos seguintes termos,

1. Recebemos consulta neste Departamento, formalizada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, acerca da possibilidade de utilização de criptomoedas (ou moedas digitais/virtuais) como meio de pagamento de operações societárias e integralização de capital de sociedades. Na referida consulta foram feitos os seguintes questionamentos:

I - Qual seria a natureza jurídica das criptomoedas: (i) uma moeda, (ii) um valor mobiliário, (iii) um bem incorpóreo, este com ou sem valor econômico?  
II - Haveria vedação legal para integralização de capital com criptomoedas?

---

<sup>38</sup> ASSIS, Luiz Roberto de. Os desafios da moeda digital soberana. **Levy & Salomão Advogados**. 16 nov. 2020. Disponível em: <https://www.levysalomao.com.br/publicacoes/artigo/os-desafios-da-moeda-digital-soberana>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>39</sup> ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 35.

<sup>40</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **Ofício Circular Sei nº 4081/2020/ME, de 01 de dezembro de 2020**. Consulta acerca da integralização de capital com criptomoedas ou moedas digitais. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/OficioCircular4081criptomoedas.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

III - Quais as formalidades que as Juntas Comerciais devem observar, para fins de operacionalizar o registro dos atos societários que eventualmente envolverem o uso de criptomoedas?

(...)

7. No tocante ao segundo questionamento, não há nenhuma vedação legal expressa para a integralização de capital com criptomoedas, valendo lembrar, nesse particular, o que dizem o art. 997, inciso III do Código Civil e o art. 7º da Lei 6.404/1976:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

III - o capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

Art. 7º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

8. É importante destacar que a ausência de vedação legal expressa faz incidirem ao deslinde da questão o art. 3º, inciso V e o art. 4º, inciso VII da Lei da Liberdade da Econômica (Lei 13.874/2019):

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário.

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas.

No mesmo sentido, a Prefeitura do Rio de Janeiro anunciou em 25 de março de 2022 a possibilidade de pagamento do IPTU com criptomoedas a partir de 2023<sup>41</sup>. Tal medida foi adotada para criar um ecossistema para o desenvolvimento de um mercado sólido dessa nova classe de ativos na cidade que visa se ampliar para outros serviços, como citado, para pagamento de corridas de taxi, por exemplo.

Nesse objetivo, ainda, foi anunciada a criação do Comitê Municipal de Criptoinvestimentos (CMCI), que ficará responsável por desenvolver e refinar uma

---

<sup>41</sup> PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. Carioca poderá pagar IPTU com criptomoeda em 2023. **Prefeitura do Rio de Janeiro**, 2022. Disponível em: <https://prefeitura.rio/cidade/carioca-podera-pagar-iptu-com-criptomoeda-em-2023/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

metodologia, estruturada em análise de risco e rentabilidade, para viabilizar investimento de recursos em criptoativos, considerando as regras e limitações da administração pública no uso do dinheiro público.

### 3 NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

Conforme visto previamente, a maior parte dessas criptomoedas não são consideradas valores mobiliários pelo fato de não se adequarem ao Howey Test. Entretanto, o Colegiado da CVM se manifestou em algumas oportunidades acerca de criptomoedas que se encaixem no teste. Sob tal prisma, é válido averiguar alguns julgados da CVM sobre a matéria.

#### 3.1 Niobium Coin

Em 2017, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE instaurou processo para verificar se a ICO da Niobium, relativa às atividades da denominada Bolsa de Moedas Digitais Empresariais de São Paulo - BOMESP, representaria uma oferta pública de valores mobiliários, e, por isso, deveria se submeter a registro<sup>42</sup>.

O projeto consistia no desenvolvimento de uma plataforma para negociação e intermediação de criptomoedas e, ainda, caixas eletrônicos para moedas virtuais, inclusive com conversão em moeda fiduciária. O pagamento dos serviços prestados pela BOMESP seria em Niobium Coin. A BOMESP pontuou que não estaria sendo feita uma oferta de investimento, mas sim uma troca de Bitcoin e Ether por Niobium, o que não acarretaria nenhum risco ao Sistema Financeiro Nacional. Além disso, não haveria oferta de nenhuma participação, parceria ou remuneração envolvendo a atividade desempenhada pela BOMESP.

Em sua análise, a SRE concluiu que a Niobium não poderia ser caracterizada como valor mobiliário nos termos do art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/76, notadamente em razão de não haver remuneração, participação ou parceria oferecidas aos investidores, conforme o Memorando nº 92/2017-CVM/SRE/GER-3. A moeda corresponde a uma *utility token* por visar pagar por serviços da plataforma e só teria algum tipo de lucro se negociasse os tokens em mercado secundário. Não havia promessa de pagamento de participação nos resultados ou algum tipo de remuneração prefixada ou pós-fixada com base no valor investido. Logo, uma eventual valorização dos tokens em razão do exercício normal da atividade desempenhada pela BOMESP não seria interpretado como um esforço do

---

<sup>42</sup> Processo Administrativo CVM nº 199957.010938/2017-13, j. em 30.01.2018.



empreendedor ou de terceiros capaz de gerar uma remuneração aos adquirentes da Niobium Coin.

### 3.2 Vasco Token

Por meio do Processo Administrativo CVM nº 19957.004654/2020-93<sup>43</sup>, a CVM deliberou a respeito do Vasco Token, um token desenvolvido pelo Clube de Regatas Vasco da Gama em conjunto com o Mercado Bitcoin Digital Assets. O token envolvia uma parcela de direitos creditórios decorrentes de cada transferência internacional de jogadores, referentes ao “mecanismo de solidariedade”, dispositivo que recompensa os clubes formadores de atletas profissionais, com até 5% do valor total de cada transferência internacional do atleta, rateado proporcionalmente entre os times pelos quais o jogador passou até completar 23 anos<sup>44</sup>.

Ou seja, sempre que um jogador de futebol formado ou que tenha passado pelas categorias de base se transfere de clube mediante um pagamento, o clube formador, no caso o Vasco, tem direito a receber uma parcela desse montante. Com isso, os titulares desse token teriam direito de cobrar do Vasco uma parte dessa receita na proporção da quantidade de tokens que detém.

A CVM entendeu que esses tokens não são valores mobiliários, pois os direitos creditórios estariam sujeitos a incertezas relevantes, como por exemplo, pelo fato de que um jogador pode não ser vendido ou sofrer uma lesão e encerrar sua carreira precocemente. Dessa forma, a expectativa de remuneração pelos titulares dos tokens restaria fortemente mitigada.

Além disso, a remuneração não decorreria do esforço do Vasco ou de terceiros, isto pois, apesar do argumento de que a definição do preço do ativo depende, ainda que em parte, do esforço do vendedor, não é o preço que gera direito a remuneração. Não há

---

<sup>43</sup> Processo Administrativo CVM nº 19957.004654/2020-93

<sup>44</sup> FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL. **Regulations on the Status and Transfer of Players**. ANNEXE 5: Solidarity mechanism. Zurich: FIFA, 2022. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/620d0240c40944ed/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-October-2022-edition.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

direito algum nesse caso. O direito é o de receber um pagamento incerto, que somente será devido quando e se o jogador for negociado.

### **3.3 LTX Crypto**

Em dezembro de 2017, a CVM emitiu a Deliberação CVM nº 839, na qual se informou que a LTX CRYPTO MANAGEMENT ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A oferecia em seu site, oportunidade de investimento relacionada à aquisição de ativo digital (“Latoex Rapt” e “Latoex 100”), utilizando-se de apelo ao público para celebração de contratos que, da forma como estavam sendo ofertados, eram enquadrados no conceito legal de valor mobiliário<sup>45</sup>.

No caso, a Lex Crypto oferecia rendimentos com base em operações com criptoativos ou na gestão de um fundo de criptoativos.

Com isso, a oferta pública de valor mobiliário, cuja divulgação estava sendo realizada, não havia sido submetida a registro ou dispensa de registro perante a CVM, o que configura infração ao artigo 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Por isso, a CVM determinou a suspensão de tal procedimento pois a oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro ou dispensa de registro autoriza a Autarquia a assim agir, conforme consta no art. 9º, § 1º, inciso IV, combinado com art. 20, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

### **3.4 Hashcoin**

O site oferecia resultados decorrentes de mineração de criptomoedas, descontados seus custos operacionais e uma comissão. Basicamente oferecia cotas denominadas de “HashCoins” em uma espécie de fundo de investimento que permitiria lucrar com a mineração de bitcoins<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> Processo Administrativo CVM nº 19957.005770/2019-96 (Deliberação CVM nº 839/2019).

<sup>46</sup> Processo Administrativo CVM nº 19957.011454/2017-91 (Deliberação CVM nº 785/2017).

De acordo com a autarquia, foi identificado que a empresa e o empresário estão oferecendo publicamente, em redes sociais e no site oportunidade de investimento relacionada a cotas em grupo de investimento em mineração de Bitcoin (“HashBrasil”), utilizando-se de apelo ao público para celebração de contratos que podem ser enquadrados no conceito legal de valor mobiliário.

O site afirmava que “Ao adquirir uma cota, você passa a receber bitcoins diariamente provenientes da mineração correspondente ao poder de processamento de suas cotas”.

De acordo com o então superintendente de registro de valores mobiliários da CVM, Dov Rawet,

A mineração de bitcoin não é ilegal no Brasil. Ilegal é o que ele estava oferecendo, que, de fato, constituía um valor mobiliário.  
(...)  
Ele estava captando a poupança popular, na internet, o que é público, e oferecendo rentabilidades esperadas bastante agressivas.<sup>47</sup>

Por esse motivo, a CVM determinou, via Deliberação CVM 790, a imediata suspensão de qualquer oferta de títulos ou contratos de investimento coletivos relacionados ao referido empreendimento.

### **3.5 Criptomoedas que não são valores mobiliários**

Uma vez definido pela CVM as criptomoedas que são valores mobiliários, resta ainda enquadrar aquelas que não são assim consideradas. Nesse sentido, a Receita Federal se posicionou acerca do assunto ao considerá-las como um ativo financeiro *lato sensu*.

O ativo financeiro *lato sensu* corresponde a um conceito bem vago, porém permite ampliar a possibilidade de tributação e fixa a responsabilidade dos proprietários dessas moedas de as declararem no Imposto de Renda.

---

<sup>47</sup> CVM exige que site deixe de oferecer investimento atrelado ao bitcoin. **Pequenas Empresas Grandes Negócios**, 19 dez. 2017. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Negocios/noticia/2017/12/cvm-exige-que-site-deixe-de-oferecer-investimento-atrelado-bitcoin.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Em 2019 a Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa nº 1.888<sup>48</sup>, equiparou o Bitcoin e as altcoins a ativos financeiros ao atribuir as mesmas prerrogativas aos dois.

Entretanto, a mencionada Instrução Normativa é uma espécie de ato normativo derivado. Logo sua finalidade corresponde a interpretar, esclarecer e detalhar preceitos de normas legais vigentes. Portanto, essa instrução corresponde a um ato administrativo, e não possui legitimidade para inovar o ordenamento jurídico, mas apenas para auxiliar as leis, que atualmente não dispõe sobre o tema<sup>49</sup>.

Nesse sentido, a CVM, no Ofício Circular nº 01/18<sup>50</sup>, firmou entendimento no sentido de que moedas virtuais não configuram ativos financeiros, visto que a natureza jurídica e econômica das criptomoedas é um assunto ainda em discussão e sem uma conclusão, e, por esse motivo os fundos regulamentados não poderiam fazer investimentos em criptomoedas.

Não obstante, o Banco Central do Brasil no final de 2017, emitiu o Comunicado nº 31.379/2017<sup>51</sup>, em que afirmou que as criptomoedas não se confundem com a definição de moedas eletrônicas, pelo fato de não apresentarem referências em reais ou em outras moedas estabelecidas pelos Estados.

---

<sup>48</sup> BRASIL. **Instrução Normativa RFB Nº 1.888**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>49</sup> SOMBINI, Vinícius Falcão. **Tributação sobre operações que envolvam criptomoedas**: o Bitcoin e sua natureza jurídica. 2021. 65 f. Dissertação (Doutorado em Direito) — Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021.

<sup>50</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Brasil). **Ofício-Circular CVM/SRE Nº 01/18, de 27 de fevereiro de 2018**. Orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelos emissores e intermediários em ofertas públicas de valores mobiliários. Brasília, DF: Comissão de Valores Mobiliários, 2018. Disponível em: [https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sre/OC\\_SRE\\_0118.html](https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sre/OC_SRE_0118.html). Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>51</sup> BRASIL. **Comunicado Bacen nº 31.379, de 16 de novembro de 2017**. Disponível em: Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Acesso em: 10 jun. 2023.

Em paralelo, por unanimidade, o STJ decidiu por meio de acórdão do Conflito de Competência 161.123/SP<sup>52</sup> que as criptomoedas não possuem natureza jurídica de moeda nem de valor mobiliário.

No caso em tela, ocorria o debate entre a Justiça Federal e a Justiça estadual de São Paulo sobre quem seria competente para julgar crimes relacionados e/ou decorrentes da atividade de intermediação de investimentos em criptomoedas.

Foi-se entendido que as criptomoedas, por não possuírem um respaldo regulatório no ordenamento jurídico atual e estarem fora da competência do Banco Central do Brasil e da CVM, não podem ser reconhecidas como moeda corrente.

Conflito negativo de competência. Inquérito policial. Justiça estadual e justiça federal. investigado que atuava como trader de criptomoeda (BITCOIN), oferecendo rentabilidade fixa aos investidores. Investigação iniciada para apurar os crimes tipificados nos arts. 7.º, II, da Lei n.º 7.492/1986, 1.º da Lei n.º 9.613/1998 e 27-e da Lei n.º 6.385/1976. Ministério público estadual que concluiu pela existência de indícios de outros crimes federais (evasão de divisas, sonegação fiscal e movimentação de recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação). Inexistência. Operação que não está regulada pelo ordenamento jurídico pátrio. BITCOIN que não tem natureza de moeda nem valor mobiliário. informação do banco central do brasil (BCB) e da comissão de valores mobiliários (CVM). investigação que deve prosseguir, por ora, na justiça estadual, para apuração de outros crimes, inclusive de estelionato e contra a economia popular.

1. A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7.º, II, e 11, ambos da Lei n.º 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n.º 6.385/1976.

2. Não há falar em competência federal decorrente da prática de crime de sonegação de tributo federal se, nos autos, não consta evidência de constituição definitiva do crédito tributário.

3. Em relação ao crime de evasão, é possível, em tese, que a negociação de criptomoeda seja utilizada como meio para a prática desse ilícito, desde que o agente adquira a moeda virtual como forma de efetivar operação de câmbio (conversão de real em moeda estrangeira), não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do país. No caso, os elementos dos autos, por ora, não indicam tal circunstância, sendo inviável concluir pela prática desse

---

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **Conflito de Competência nº 161.123/SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. São Paulo, SP, 28 de novembro de 2018. São Paulo, 28 nov. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/661801952/inteiro-teor-661801962>. Acesso em: 10 jun. 2023.

crime apenas com base em uma suposta inclusão de pessoa jurídica estrangeira no quadro societário da empresa investigada.

4. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998), a competência federal dependeria da prática de crime federal antecedente ou mesmo da conclusão de que a referida conduta teria atentado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2.º, III, a e b, da Lei n.º 9.613/1998), circunstâncias não verificadas no caso.

5. Inexistindo indícios, por ora, da prática de crime de competência federal, o procedimento inquisitivo deve prosseguir na Justiça estadual, a fim de que se investigue a prática de outros ilícitos, inclusive estelionato e crime contra a economia popular.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara de Embu das Artes/SP, o suscitado.

(CC 161.123/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28.11.2018, DJe 05.12.2018)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tratou das moedas virtuais ao proferir decisão no caso do fechamento das contas bancárias das exchanges por parte de instituições financeiras tradicionais, como Bradesco e Itaú. Foi-se entendido que “o encerramento de conta-corrente usada na comercialização de criptomoedas, observada a prévia e regular notificação, não configura prática comercial abusiva ou exercício abusivo do direito”<sup>53</sup>.

Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Pretensão exarada por empresa que efetua intermediação de compra e venda de moeda virtual (no caso, BITCOIN) de obrigar a instituição financeira a manter contrato de conta-corrente. Encerramento de contrato, antecedido por regular notificação. Licitude. Recurso especial improvido.

1. As razões recursais, objeto da presente análise, não tecem qualquer consideração, sequer “en passant”, acerca do aspecto concorrencial, em suposta afronta à ordem econômica, suscitado em memoriais e em sustentação oral, apenas. A argumentação retórica de que todas as instituições financeiras no país teriam levado a efeito o proceder da recorrida – único banco acionado na presente ação –, ou de que haveria obstrução à livre concorrência – inexistindo, para esse efeito, qualquer discussão quanto ao fato de que o Banco recorrido sequer atuaria na intermediação de moedas virtuais –, em nenhum momento foi debatida nos autos, tampouco demonstrada, na esteira do contraditório, razão pela qual não pode ser conhecida.

1.1 De igual modo, não se poderia conhecer da novel alegação de inviabilização do desenvolvimento da atividade de corretagem de moedas virtuais – a qual pressupõe ou que o banco recorrido detivesse o monopólio do serviço bancário de conta-corrente ou que todas as instituições financeiras atuantes nesse segmento (de expressivo número) tivessem adotado o mesmo

---

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1696214/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em 09.10.2018. Disponível em: Acesso em: 10 jun. 2023, online.

proceder da recorrida –, se tais realidades não foram em momento algum aventadas, tampouco retratadas nos presentes autos.

1.2 Essas matérias não de ser enfrentadas na seara administrativa competente ou em outro recurso especial, caso, necessariamente, sejam debatidas na origem e devolvidas ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se deu na hipótese, ressaltando-se, para esse efeito, que memoriais ou alegações feitas da Tribuna não se prestam para configurar prequestionamento.

2. O serviço bancário de conta-corrente afigura-se importante no desenvolvimento da atividade empresarial de intermediação de compra e venda de bitcoins, desempenhada pela recorrente, conforme ela própria consigna, mas sem repercussão alguma na circulação e na utilização dessas moedas virtuais, as quais não dependem de intermediários, sendo possível a operação comercial e/ou financeira direta entre o transmissor e o receptor da moeda digital. Nesse contexto, tem-se, a toda evidência, que a utilização de serviços bancários, especificamente o de abertura de conta-corrente, pela insurgente, dá-se com o claro propósito de incrementar sua atividade produtiva de intermediação, não se caracterizando, pois, como relação jurídica de consumo mas sim de insumo, a obstar a aplicação, na hipótese, das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

3. O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.

3.1 A esse propósito, destaca-se que a Lei n.º 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4.º, VIII). E, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de Resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n.º 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n.º 2.747/2000, é clara nesse sentido.

4. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura intuitu personae, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado seguimento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária.

4.1 Longe de encerrar abusividade, tem-se por legítima, sob o aspecto institucional, a recusa da instituição financeira recorrida em manter o contrato de conta-corrente, utilizado como insumo, no desenvolvimento da atividade empresarial, desenvolvida pela recorrente, de intermediação de compra e venda de moeda virtual, a qual não conta com nenhuma regulação do Conselho Monetário Nacional (em tese, porque não possuiriam vinculação com os valores mobiliários, cuja disciplina é dada pela Lei n.º 6.385/1976). De igual modo, sob o aspecto mercadológico, também se afigura lícita a recusa em manter a contratação, se, conforme sustenta a própria insurgente, sua atividade

empresarial se apresenta, no mercado financeiro, como concorrente direta e produz impacto no faturamento da instituição financeira recorrida. Desse modo, o proceder levado a efeito pela instituição financeira não configura exercício abusivo do direito.

5. Não se exclui, naturalmente, do crivo do Poder Judiciário a análise, casuística, de eventual desvirtuamento no encerramento do ajuste, como o inadimplemento dos deveres de informação e de transparência, ou a extinção de uma relação contratual longa, do que, a toda evidência, não se cuida na hipótese ora vertente. Todavia, o propósito de obter o reconhecimento judicial da ilicitude, em tese, do encerramento do contrato, devidamente autorizado pelo órgão competente para tanto, evidencia, em si, a improcedência da pretensão posta.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 1696214/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09.10.2018, DJe 16.10.2018)

No dia 22 de dezembro de 2022, foi publicada a Lei 14.478/2022<sup>54</sup> que corresponde ao Marco Legal das Criptomoedas. O art. 3º da referida Lei trouxe o conceito de ativos digitais pelo qual muitas das criptomoedas se enquadrariam.

Entretanto, ativo digital não corresponde a um conceito novo ao ordenamento jurídico brasileiro que, inclusive, carece de regulamentação própria.

Assim, apesar de ter sido sancionada a Lei, não há definição quanto a natureza jurídica das criptomoedas, primeiro porque ativo digital não é uma natureza jurídica tendo em vista sua ausência de regulamentação, e segundo porque, por ser um conceito novo, ativo digital não se enquadra como subgrupo de nenhuma natureza jurídica.

Vale ressaltar, porém, que a Lei 14.478/22 excluiu algumas possibilidades de enquadramento como ativos digitais. Essas exclusões estão elencadas nos incisos I a IV do artigo 3º e correspondem a:

- (i) moeda nacional e moedas estrangeiras;

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.



- (ii) moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e
- (iii) representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

## 4 NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS EM OUTROS PAÍSES

É válido ressaltar que, outros países já adotaram conceitos claros acerca dessa natureza jurídica das criptomoedas que são diversos entre si.

### 4.1 França

Na França, por exemplo, conforme estipulado na Autorité de Contrôle Prudentiel et de la Résolution<sup>55</sup>, considera-se as criptomoedas como bens, no caso, como commodity que são artigos fungíveis utilizados em troca ou comércio, a menos que sejam convertidas em dinheiro, pois assim se tornaria serviço de pagamento.

Porém, não há regulamentação específica acerca das criptomoedas, apenas têm-se esclarecido por meio da resolução citada, o tratamento fiscal<sup>56</sup>.

### 4.2 Canadá

Da mesma forma, a Canada Revenue Agency, se manifestou nesse mesmo sentido da França de modo a concluir que o Bitcoin, ao invés de ser constituído como moeda, é uma espécie de commodity, mais especificamente como uma mercadoria<sup>57</sup>.

Em função dessa manifestação, os pagamentos de bens ou serviços são tratados como trocas. No que tange a tributação desses ativos, ela ocorre de acordo com uso que lhe é aplicado. Se forem obtidos lucros provenientes do uso de criptomoedas como forma de investimentos, será tributável como ganho de capital. No que tange as transações visando lucro, aplica-se a lei do imposto de renda. Por fim, a mineração das criptomoedas, quando realizado como hobby, não sofrerá tributação, o que não ocorre

---

<sup>55</sup> FRANÇA. Banque de France. Les dangers liés au développement des monnaies virtuelles: l'exemple du Bitcoin. 2013. Disponível em: [https://www.banque-france.fr/uploads/tx\\_bdfgrandesdates/Focus-10-stabilitefinanciere.pdf](https://www.banque-france.fr/uploads/tx_bdfgrandesdates/Focus-10-stabilitefinanciere.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>56</sup> BARBOSA, Tatiana Casseb Bahr de Miranda. Regulamentação Internacional de Moedas Digitais. In: BARBOSA, Tatiana Casseb Bahr de Miranda (coord.). **A Revolução das Moedas Digitais: Bitcoins e Altcoins**. Aspectos Jurídicos, Sociológicos, Econômicos e da Ciência da Computação. 1. ed. São Paulo: Editora Revoar, 2016.

<sup>57</sup> MONDAQ. Canada: Bitcoin & Cryptocurrency Taxation in Canada. **Mondaq**. Disponível em: <https://www.mondaq.com/advicecentre/content/3540/Bitcoin-Cryptocurrency-Taxation-in-Canada>. Acesso em: 10 jun. 2023..

quando há mineração comercial, que sujeita o contribuinte aos impostos devidos com a receita de seus negócios.

Cumpra esclarecer que a Canada Revenue Agency corresponde a uma espécie de Receita Federal no Brasil. Por isso, a manifestação diz respeito principalmente a tributação desses ativos.

### 4.3 Rússia

Enquanto isso, em fevereiro de 2022 a Rússia em conjunto com o Banco Central Russo, anunciou estar desenvolvendo regulamentação referente as criptomoedas considerando-as como análogas a moedas<sup>58</sup>. Entretanto, até o momento ainda não foi aprovado nada que autorizasse o uso delas de forma legal.

Porém, em sentido contrário ao anúncio, o histórico da Rússia referente a criptomoedas não é favorável.

Em 2022, Vladimir Putin aprovou a Lei Federal nº 161-FZ que proíbe a utilização de criptomoedas como meio de pagamento no país, embora a posse e negociação de criptomoedas para investimento financeiro continuem legais<sup>59</sup>. Nesse objetivo, o documento ainda obriga os operadores de câmbio DFA (ativos digitais) a recusar transações onde seja possível utilizá-los como substituto monetário<sup>60</sup>.

Além disso, em janeiro de 2022, o Banco Central da Rússia emitiu um relatório sugerindo banir transações e mineração de criptomoedas por haver um problema no consumo de energia elétrica no país.

---

<sup>58</sup> RÚSSIA. O governo aprovou o Conceito de regulamentação legislativa da circulação de moedas digitais. **The Government of the Russian Federation**, 2022. Disponível em: <http://government.ru/news/44519/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>59</sup> KUZMICHEVA, Anastasia. RBC CRYPTO. Финансовый директор Facebook заявил о запуске нового продукта в области криптовалют. **RBC Crypto**, Moscou, 10 out. 2022. Disponível em: <https://www.rbc.ru/crypto/news/62d030349a79471d35e8cc78>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>60</sup> Idem, ibidem.

Dessa forma, além de não ter ainda uma natureza jurídica bem definida, o próprio futuro das criptomoedas no país é incerto.

#### 4.4 Japão

O Japão foi o primeiro país a criar uma regulamentação específica para as criptomoedas por meio do PSA, *Payment Services Act*<sup>61</sup>, em 2017. Com essa legislação, define-se as moedas virtuais como método de pagamento e autoriza a corretagem das criptomoedas.

Em 2019, o país aprovou uma emenda a essa lei que trouxe outros importantes aspectos a regulamentação. A mudança ocorreu devido a um ataque hacker em janeiro de 2018 que, de acordo com um relatório do The Asahi Shimbun, a Agência Nacional de Polícia (NPA, na sigla em inglês), acarretou um roubo no valor de valor de 60,503 bilhões de ienes (cerca de US\$530 milhões) em criptomoedas<sup>62</sup>.

Por meio da emenda foram elaboradas regras mais rígidas para a utilização das moedas virtuais, tais como, (i) renomear-se o objeto da lei de “virtual currency” para “crypto assets”, de modo a garantir uma maior abrangência da lei; (ii) para poder manter a custódia dos “crypto assets” passou a ser necessário a devida licença; (iii) operações de trade com esses ativos ficam sujeitas as mesmas proibições que de outros ativos; e (iv) novas regras mais rígidas para realizar ICO (Initial Coin Offering)<sup>63</sup>.

#### 4.5 Estados Unidos

Nos Estados Unidos, esse enquadramento é mais complexo, pois cada estado possui autonomia para regulação e estabelecimento de legislação financeira, porém cabe elencar

---

<sup>61</sup> JAPÃO. Payment Services Act nº 59, de 24 de junho de 2009. **Japanese Law Translation**. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/3078/en>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>62</sup> HACKERS roubam R\$ 1,7 bilhão em moeda digital no Japão. **Época Negócios**, 2018. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/01/hackers-roubam-r-17-bilhao-em-moeda-digital-no-japao.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>63</sup> OMAGARI, Tsuguhito; SAKO, Yuki. Japan’s New Crypto Regulation: 2019 Amendments to Payment Services Act and Financial Instruments and Exchange Act of Japan. **K&L Gates**. Tokyo, 26 nov. 2019. Disponível em: <https://www.klgates.com/Japans-New-Crypto-Regulation-2019-Amendments-to-Payment-Services-Act-and-Financial-Instruments-and-Exchange-Act-of-Japan-11-26-2019>. Acesso em: 18 jul. 2023.

o posicionamento por parte da Internal Revenue Service<sup>64</sup> (correspondente à Receita Federal do Estados Unidos) que também se manifestou esclarecendo sobre as implicações tributárias da criptomoeda. Para o governo norte-americano, a moeda virtual é considerada um bem e, portanto, está sujeita a todos os princípios tributários aplicáveis a bens.

Entretanto, a SEC não compartilha integralmente desse posicionamento e desde 2017 vem tomando atitudes para enquadrar as criptomoedas como valor mobiliário no intuito de passarem a regulá-las.

Em 2013 ocorreu a primeira manifestação do órgão regulador acerca das moedas virtuais. Em suma, foi divulgado um alerta a respeito de esquemas fraudulentos com ofertas públicas de investimentos em moedas virtuais, que eram, basicamente, pirâmides financeiras<sup>65</sup>.

Já no ano de 2017, foi realizada a primeira manifestação específica sobre emissões de criptoativos<sup>66</sup>, no qual a SEC destacou que certos agentes de mercado estavam captando recursos para financiar seus projetos por meio da criação de ativos digitais, e, em alguns casos, tais ativos representavam direitos de participar nos resultados dos empreendimentos ou pagamento de juros. Inclusive, após sua emissão, esses ativos digitais poderiam ser negociados em plataformas eletrônicas, assim como os valores mobiliários são negociados em mercado secundário.

Logo, a depender das características dos ativos emitidos, estes podem ser enquadrados como valores mobiliários e, com isso, estariam sob a jurisdição da SEC, o que acarreta a exigência de registro de emissor e registro de oferta pública.

À exemplo da participação da SEC no mercado de moedas digitais, há de ressaltar que, em 2020 o regulador processou a Ripple, alegando que a empresa não fez o devido

---

<sup>64</sup> ESTADOS UNIDOS. INTERNAL REVENUE SERVICE. IRS Virtual Currency Guidance: **Virtual Currency Is Treated as Property for U.S.** Federal Tax Purposes; General Rules for Property Transactions Apply. Estados Unidos, 25 mar. 2014. Acesso em: 10 jun. 2023, online.

<sup>65</sup> UNITED STATES SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. **Investor Alert: Ponzi Schemes Using Virtual Currencies.** Washington, July 23 2013. Acesso em 10 jun. 2023, online.

<sup>66</sup> UNITED STATES SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. **Investor Bulletin: Initial Coin Offerings.** United States Securities and Exchange Commission. Washington, July 25 2017. Acesso em 10 jun. 2023.

registro do XRP como valor mobiliário pois essas vendas representavam um contrato de investimento e oferta de títulos. Esse acabou por se tornar um caso emblemático devido ao argumento do regulador de que a maioria dos tokens são valores mobiliários<sup>67</sup>.

O processo permanece em andamento e o resultado pode ter grandes implicações para as criptomoedas, tendo em vista que, caso a SEC consiga o entendimento de enquadrá-las como valor mobiliários, ela se tornaria a responsável por fiscalizar e editar normas desse mercado.

#### 4.6 El Salvador

Com o advento da “Ley Bitcoin”<sup>68</sup> em 2021, o Bitcoin passou a ser considerado como moeda de curso legal<sup>69</sup>. Isso significa que, assim como o dólar americano, o Bitcoin é uma opção legal de pagamento para qualquer transação comercial no país.

Em função disso, companhias, lojistas e cidadãos em geral podem aceitar Bitcoin como forma de pagamento e não estão mais sujeitos a impostos sobre ganhos de capital quando compram ou vendem a criptomoeda.

Dessa forma, resta evidente que a natureza jurídica do Bitcoin no país é a de moeda propriamente dita, considerando que possui, inclusive, curso legal. Porém, vale ressaltar que essa classificação não se estende ao restante das criptomoedas que por sua vez não possuem curso legal.

---

<sup>67</sup> BLOOMBERG, Suvashree Ghosh. Ripple tem vitória parcial contra SEC e token XRP dispara. **Valor**, 17 de maio de 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2023/05/17/ripple-tem-vitoria-parcial-contra-sec-e-token-xrp-dispara.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>68</sup> EL SALVADOR. La Asamblea Legislativa de la República de El Salvador. **Decreto n° 57**. Lei Bitcoin. San Salvador: La Asamblea Legislativa de la República de El Salvador, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jurisprudencia.gob.sv/DocumentosBoveda/D/2/2020-2029/2021/06/E75F3.PDF>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>69</sup> CNN BRASIL. El Salvador se torna o primeiro país a adotar bitcoins como moeda oficial. **CNN Brasil**, São Paulo, 09 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/el-salvador-se-torna-o-primeiro-pais-a-adotar-bitcoins-como-moeda-oficial/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

## 4.7 Suíça

A Suíça é um dos países mais avançados no que diz respeito à regulamentação de criptomoedas. Em 2020 entrou em vigor a Lei de Serviços Financeiros que caracteriza as criptomoedas como “ativos virtuais” que podem se subdividir em outras espécies<sup>70</sup> e exige das companhias financeiras a clientes suíços, inclusive as que tratem de criptoativos, que sejam registradas na Autoridade Supervisora do Mercado Financeiro (FINMA) e cumpram uma série de requisitos regulatórios.

Além disso, determina que as companhias que oferecem serviços relacionados a criptomoedas, como *exchanges* e custodiantes, são consideradas instituições financeiras e, portanto, estão sujeitas à supervisão da FINMA<sup>71</sup>.

No que tange a categorização das criptomoedas, podem ser elas de três tipos: (i) moedas, (ii) tokens e (iii) ativos.

- (i) É considerado moeda aquelas que são usadas como meio de troca;
- (ii) Tokens são criptomoedas emitidas por empresas, que representam um valor em uma determinada empresa ou projeto;
- (iii) Ativos são criptomoedas que representam um valor que pode ser negociado no mercado, como ações ou commodities.<sup>72</sup>

Um exemplo que evidencia o forte envolvimento do país com as criptomoedas diz respeito a cidade de Lugano. Desde 2022 a cidade adotou o Bitcoin como moeda oficial<sup>73</sup>, com isso, além de permitir cripto para impostos, mais de 150 estabelecimentos, inclusive McDonald's, aceitam a criptomoeda<sup>74</sup>.

---

<sup>70</sup> SWISS FEDERAL ASSEMBLY. **Federal Act on Financial Services**. Bern: Swiss Federal Assembly, 2015. Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/20141779/index.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>71</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>72</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>73</sup> INFO MONEY. Cidade suíça de Lugano segue El Salvador e adota Bitcoin como moeda oficial. **InfoMoney**, São Paulo, 20 set. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/cidade-suica-de-lugano-segue-el-salvador-e-adota-bitcoin-como-moeda-oficial/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>74</sup> BRASIL NFT. Cidade na Suíça comemora 1 ano de adoção de Bitcoin com 150 empresas aceitando a moeda digital. **Brasil NFT**. São Paulo, 19 out. 2021. Disponível em: <https://brasilnft.art.br/cidade-na-suica-comemora-1-ano-de-adocao-de-bitcoin-com-150-empresas-aceitando-a-moeda-digital/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

## 4.8 China

As moedas digitais, a partir de 2008, com a criação da Bitcoin, começaram a ser usadas pelas pessoas e entidades no território como meio de troca, mas não eram classificadas e nem regulamentadas pelo governo.

Porém, em 2013 houve o primeiro posicionamento governamental a respeito da criptomoeda. Por meio dele os chineses adotaram a primeira grande restrição ao Bitcoin, conforme denotado por Low e Wu<sup>75</sup>:

A recusa do governo em reconhecer criptomoeda como dinheiro está claro desde dezembro de 2013, quando o Banco do Povo da China e quatro outros ministérios e agências emitiram um aviso restringindo as instituições financeiras envolvimento com a Bitcoin.

Em suma, as medidas proibiram as instituições financeiras de negociar Bitcoin sob a premissa de sua natureza ser excessivamente especulativa. Além disso, no ano seguinte, foi elaborada uma nova uma política restritiva, dessa vez, proibindo a comercialização de moedas digitais por sociedades empresárias que operam por meio do Banco Popular da China, o banco central chinês<sup>76</sup>.

Por fim, no ano de 2017 a China elaborou regulamentação da segurança na internet, por meio da Lei de Cibersegurança da República Popular da China. Essa lei efetivamente passou a regular as transações online, as informações expostas e incluídas na internet, além da inclusão digital da população. Com isso, aumentou-se o controle do governo chinês perante os ativos comercializados pela internet, inclusive as criptomoedas.

Para além, embora a Bitcoin seja chamada de moeda, ela não é emitida por uma autoridade chinesa, tampouco detém características de curso legal de uma moeda e, por isso, não pode realmente ser considerada como uma moeda efetivamente. Sob tal prisma,

---

<sup>75</sup> LOW, Kelvin FK; WU, Ying-chieh. The Characterisation of Cryptocurrencies in East Asia. **Cryptocurrencies in Public and Private Law**, 2019. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3361458](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3361458). Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>76</sup> KAISER, Ben; JURADO, Mireya; LEDGER, Alex. **The Looming Threat of China: an analysis of chinese influence on Bitcoin**. 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/328136959\\_The\\_Looming\\_Threat\\_of\\_China\\_An\\_Analysis\\_of\\_Chinese\\_Influence\\_on\\_Bitcoin](https://www.researchgate.net/publication/328136959_The_Looming_Threat_of_China_An_Analysis_of_Chinese_Influence_on_Bitcoin). Acesso em: 10 jun. 2023.



as criptomoedas são tratadas como uma forma de mercadoria virtual que não compartilha o mesmo status de uma moeda, não podendo ser divulgado ou usado no mercado como uma moeda<sup>77</sup>.

Dessa forma, resta claro que criptomoedas, a partir de 2017, não eram autorizadas no país. Entretanto, o país segue sendo a principal mineradora de bitcoins, bem como um dos países onde mais se transacionou bitcoins.

Antes da publicação da Lei de Cibersegurança da República Popular da China, ou seja, até o ano 2016, a China era o maior mercado de criptomoedas do mundo, resultando em quase 80% de todo mercado mundial. Porém com o advento da referida lei, em 2017, o governo chinês passou a considerar as criptomoedas como sendo uma ameaça ao sistema chinês, e optou pelo banimento dos ICO's, e posteriormente o encerramento de todas as exchanges do país.

Apesar disso, nesse mesmo ano de 2017, o governo chinês divulgou a criação da sua moeda digital soberana, a Digital Renminbi, lançada e controlada pelo Banco Popular da China<sup>78</sup>.

#### **4.9 Caso Skatteverket x David Hedqvist**

O caso C-264/14 do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) envolveu uma disputa entre a Agência Tributária Sueca (Skatteverket) e David Hedqvist, um indivíduo que havia estabelecido uma companhia para trocar Bitcoin por moedas convencionais<sup>79</sup>.

A questão principal do caso era se a troca de Bitcoin por moeda convencional constitui uma prestação de serviços sujeita a imposto sobre valor agregado (IVA) ou se poderia ser tratada como uma transação isenta. A agência, Skatteverket alegava que a

---

<sup>77</sup> OW, Kelvin FK; WU, Ying-chieh. The Characterisation of Cryptocurrencies in East Asia. Cryptocurrencies in Public and Private Law, 2019. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3361458](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3361458). Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>78</sup> Idem, ibidem.

<sup>79</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Caso C-264/14, David Hedqvist v Skatteverket. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção), 22 de outubro de 2015**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62014CJ0264&from=EN>. Acesso em: 10 jun. 2023.

troca de Bitcoin era uma prestação de serviços sujeita a IVA, enquanto Hedqvist argumentava que a troca de Bitcoin não estaria sujeita a essa tributação pelo fato de que a criptomoeda não é considerada uma moeda.

Por fim, o TJUE decidiu que a troca de Bitcoin por moeda convencional deveria ser tratada como uma prestação de serviços sujeita a IVA. O tribunal concluiu que o Bitcoin é uma forma de pagamento digital que tem o objetivo de ser utilizada como meio de pagamento e, portanto, deve ser considerada um bem sujeito a impostos<sup>80</sup>.

Dessa forma, a decisão do TJUE teve um grande impacto na regulação das criptomoedas na União Europeia, pois estabeleceu que as transações envolvendo Bitcoin e outras criptomoedas deveriam ser tratadas como transações de câmbio e que as criptomoedas devem ser consideradas bens sujeitos a impostos. Isso significa que as empresas que oferecem serviços relacionados a criptomoedas, como *exchanges* e custodiantes, estão sujeitas a regulações e impostos sobre vendas na União Europeia.

---

<sup>80</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Caso C-264/14, David Hedqvist v Skatteverket. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção), 22 de outubro de 2015**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62014CJ0264&from=EN>. Acesso em: 10 jun. 2023.

## 5 REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

A principal temática no que diz respeito ao futuro das criptomoedas baseia-se em como cada país vai lidar com o uso delas. Nesse objetivo, cada país desenvolve uma regulamentação própria para garantir uma segurança jurídica sobre o posicionamento do respectivo Estado e para evitar ilicitudes.

Entretanto, uma das principais características inerentes às criptomoedas diz respeito a descentralização delas. Dessa forma, é possível questionar a competência de um Estado ao fazer essa interferência que supostamente vai contra um dos principais princípios desses ativos.

No que tange essa questão, só será possível classificar como uma problemática caso se desenvolva uma legislação específica muito intervencionista. Ou seja, é possível regular uma determinada matéria sem impor regras que provoquem muita interferência a prática, mas que forneçam uma garantia mínima para os indivíduos.

Um dos principais aspectos no desenvolvimento dessa regulamentação diz respeito a fornecer uma segurança jurídica eficiente sobre as criptomoedas. Como sendo um dos mais essenciais objetivos, é possível determinar a natureza jurídica da matéria de forma objetiva, por meio do sancionamento de legislação específica, e, assim, ficam menos suscetíveis a mudanças nesse conceito que podem interferir drasticamente nas regras.

À exemplo, pode-se citar o próprio enquadramento das criptomoedas como ativo financeiro. Em função dessa conceituação, os indivíduos que possuíam criptomoedas passaram a ter que declarar essa posse no imposto de renda, e aquele que obtivesse mais de R\$ 35.000,00 no mês deveria pagar 15% sobre esse valor.

Outra questão relevante a ser averiguada por legislação própria diz respeito às *exchanges*, que são plataformas nas quais se pode negociar criptomoedas. Como analogia, cita-se às instituições financeiras como corretoras, por exemplo, cuja criação depende de uma série de requisitos e o processo de falência apresenta diversas particularidades, isto pois envolve o dinheiro de terceiros. É preciso buscar uma garantia para que os indivíduos que usam esses serviços não sejam prejudicados e que possam reaver seu dinheiro em

qualquer hipótese. Logo, como as *exchanges* possuem a mesma prática de armazenar dinheiro alheio, é importante que possuam garantias legislativas semelhantes.

Além disso, essa regulamentação pode auxiliar no combate as ilicitudes relacionadas às criptomoedas, como fraudes e pirâmides financeiras. Em função da inexistência dessa legislação, muitos indivíduos se aproveitaram do fato de não haver fiscalização para criar *exchanges* e pegar para si o dinheiro que as pessoas depositavam.

Para além, é pertinente citar que as criptomoedas acabam por ser utilizadas para lavar dinheiro ou para pagar por atividades ilegais. Isso se deve ao principalmente ao sigilo garantido pela criptografia utilizada nessas transações. Com isso, os criminosos conseguem esconder as fontes e manipular o lucro sobre as operações. Logo, é imperioso o desenvolvimento de uma legislação própria que consiga combater esse novo meio para lavagem de dinheiro.

## 5.1 Regulamentação das criptomoedas no Brasil

Nesse sentido, desenvolveu-se no Brasil como principal Projeto de Lei para suprir essa carência, o PL 2.303/15 que veio a ser o PL 4.401/2021<sup>81</sup>.

No dia 21 de dezembro de 2022 o referido Projeto de Lei foi sancionado como a atual Lei 14.478/2022 que por sua vez entrou em vigor no dia seguinte, em 22 de dezembro de 2023<sup>82</sup>.

---

<sup>81</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4401, de 2021**. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1555470>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

### 5.1.1 Lei 14.478/2022

Desenvolvido pelo deputado federal Áureo Lidio, o PL 2.303/2015<sup>83</sup>, tratava acerca da inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central.

Cabe ressaltar, porém, que o PL 2.303/2015 passou por uma Subemenda Substitutiva e se tornou o PL 4.401/2021. Com isso o PL foi sancionado como a Lei 14.478/2022 em dezembro de 2022 e entrou em vigor no mesmo mês.

A Lei 14.478/22 dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal); e altera a Lei nº 7.492/86, e a Lei nº 9.613/98.

A primeira mudança relevante está elencada no art. 2º do PL no qual se estabelece que as prestadoras de serviço do ramo de ativos virtuais só possam atuar dessa forma mediante autorização prévia da autoridade reguladora, conforme transcrito abaixo,

Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal.

Parágrafo único. Ato do órgão ou da entidade da Administração Pública federal a que se refere o **caput** estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o **caput** deste artigo poderá ser concedida mediante procedimento simplificado.<sup>84</sup>

No que diz respeito a alteração proposta no Código Penal, há um acréscimo ao artigo 171 do Código Penal que estabelece um novo tipo penal de estelionato por meio

---

<sup>83</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4401, de 2021**. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1555470>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

do 171-A. Com esse dispositivo, para quem organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações envolvendo ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, é atribuída pena de reclusão de 4 a 8 anos, além de multa.

Além disso, a Lei acrescenta um novo inciso ao artigo 1º da Lei 7.492/86, conhecida também como Lei dos Crimes Financeiros. Por meio dessa mudança, equipara-se as *exchanges* (quem serviços referentes a operações com ativos virtuais) às instituições financeiras e, assim, procura estabelecer que elas sejam fiscalizadas por um órgão regulador e que possuam as mesmas disposições de caráter específico as instituições financeiras.

Em paralelo, realizou alterações na Lei 9.613/98. A legislação trata de incluir no parágrafo 4º um aumento de 1/3 a 2/3 de pena de reclusão para os crimes envolvendo ativos virtuais além dos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. Não obstante, cria o inciso XIX do art. 9º que abarca as prestadoras de serviços de ativos virtuais para se sujeitar às obrigações referidas nos artigos 10 e 11. Por fim, determina a obrigatoriedade de manter registro de todas as transações que façam uso de ativos virtuais ao alterar a redação do inciso II, artigo 10º.

Porém, o dispositivo mais relevante da lei é, provavelmente, artigo 3º, pois é por meio dele que se conceitua o objeto principal da lei, os ativos virtuais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.<sup>85</sup>

Confere-se por meio do dispositivo acima transcrito que muitas criptomoedas podem ser enquadradas como ativo virtual. Entretanto, esta classificação carece de regulamentação própria e se difere dos outros ativos citados previamente pelo presente trabalho.

Dessa forma, no que tange a natureza jurídica das criptomoedas não se tem ainda uma resposta clara do Poder Legislativo pois ativo virtual não corresponde a uma classificação própria tampouco faz parte de alguma outra natureza jurídica.

Além disso, o inciso I do artigo 3º da Lei 14.478/22 traz um entrave ao desconsiderar moedas estrangeiras como um ativo virtual. O legislador não considerou a possibilidade de uma criptomoeda se tornar a moeda oficial de algum país, à exemplo, têm-se El Salvador que adotou o Bitcoin como moeda oficial que, inclusive, detém curso forçado<sup>86</sup>. Assim, não se sabe de que forma as casas de câmbio poderão lidar com o Bitcoin, isto pois, o art. 14 da Lei 14.286/21<sup>87</sup> determina que o ingresso ou saída de moeda estrangeira só pode ocorrer por meio dessas instituições, em paralelo, o art. 19<sup>88</sup> da mesma lei determina que pessoas físicas só podem negociar moeda estrangeira entre si até o valor correspondente a US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América). Ou

---

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>86</sup> EL SALVADOR. La Asamblea Legislativa de la República de El Salvador. **Decreto nº 57**. Lei Bitcoin. San Salvador: La Asamblea Legislativa de la República de El Salvador, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jurisprudencia.gob.sv/DocumentosBoveda/D/2/2020-2029/2021/06/E75F3.PDF>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>88</sup> Idem, ibidem..

seja, se o Bitcoin é a moeda estrangeira de El Salvador, significa dizer que apenas as casas de câmbio poderão negociá-lo em valores acima de 500 dólares? Não parece razoável essa interpretação, porém é uma ambiguidade que ainda necessita de resposta.

Em suma, a lei 14.478/2022 pretende garantir maior segurança aos indivíduos que compõe esse mercado, com pouca interferência nos ativos em si. Dessa forma, não se acarreta nenhuma grave interferência nos atrativos desse mercado e oferece um ambiente mais seguro para aportes. Entretanto acaba por fugir de temas imprescindíveis para uma regulamentação de fato das criptomoedas.

### *5.1.2 Decreto 11.563/23*

Em 13 de junho de 2023 o Governo Federal publicou o Decreto 11.563/23<sup>89</sup> que complementa parcialmente o Marco Legal das Criptomoedas.

Por meio dele atribui-se ao Banco Central e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a tarefa de supervisionar o mercado de criptoativos no Brasil.

O artigo 1º do decreto estabelece as competências do Banco Central frente a matéria. Por meio dele, atribui-se as funções de regular a prestação de serviços de ativos virtuais; regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais; e deliberar sobre as demais hipóteses da Lei 14.478/22, exceto quando de matéria penal.

Em paralelo, o deixa claro com o art. 3º que não interfere nos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e tampouco altera a competência da Comissão de Valores Mobiliários sobre esses ativos.

Em suma, a CVM fica a cargo dos ativos considerados valores mobiliários, enquanto ao Banco Central passa a ser responsável pelo restante das mais variadas atribuições.

---

<sup>89</sup> BRASIL. **Decreto nº 11.563/23, de 13 de junho de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer competências ao Banco Central do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11563.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11563.htm) Acesso em: 10 jun. 2023.



Com isso, as lacunas deixadas pelo Marco Legal das Criptomoedas recebem uma necessária atualização ao especificar as funções de cada ente fiscalizador e regulador, o que abre um importante caminho para a segurança jurídica necessária ao tema.

### *5.1.3 Parecer de Orientação 40 CVM*

No dia 11 de outubro de 2022, a CVM divulgou o Parecer de Orientação 40<sup>90</sup> que consolida o entendimento da Autarquia sobre as normas aplicáveis aos criptoativos que forem considerados valores mobiliários. Além disso, o documento também apresenta os limites de atuação do regulador, indicando as possíveis formas de normatizar, fiscalizar, supervisionar e disciplinar agentes de mercado.

O parecer menciona a possibilidade e condições para investimento em criptoativos por fundos de investimento brasileiros, tema que já foi tratado pela CVM em alguns ofícios circulares: a interpretação desta é a de que as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM nº 555/14, e por essa razão, sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulados não é permitida.

Entretanto, a Instrução CVM nº 555, em seu artigo 98 e seguintes, ao tratar do investimento no exterior, autoriza o investimento indireto em criptoativos por meio, por exemplo, da aquisição de cotas de fundos e derivativos, entre outros ativos negociados em terceiras jurisdições, desde que admitidos e regulamentados naqueles mercados. No entanto, no cumprimento dos deveres que lhe são impostos pela regulamentação, cabe aos administradores, gestores e auditores independentes observar determinadas diligências na aquisição desses ativos.

Além disso, a instrução foi revogada pela Resolução CVM 175 de dezembro de 2022 em que se definiu o entendimento de criptoativos como ativos financeiros para matérias relacionadas a autarquia, o que acabou por desconsiderar esse trecho do parecer.

---

<sup>90</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Brasil). **Parecer de Orientação 40, de 11 de outubro de 2022.** Os CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Comissão de Valores Mobiliários 11 de outubro de 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Ainda, no parecer a CVM faz o enquadramento dos tokens em três modalidades que servirá para indicar o seu tratamento jurídico. Inicialmente, a taxonomia seguirá as seguintes categorias:

- (i) Token de Pagamento (cryptocurrency ou payment token): busca replicar as funções de moeda, notadamente de unidade de conta, meio de troca e reserva de valor;
- (ii) Token de Utilidade (utility token): utilizado para adquirir ou acessar determinados produtos ou serviços; e
- (iii) Token referenciado a Ativo (asset-backed token): representa um ou mais ativos, tangíveis ou intangíveis. São exemplos os “security tokens”, as stablecoins, os non-fungible tokens (NFTs) e os demais ativos objeto de operações de “tokenização”.

Embora a tokenização em si não esteja sujeita a prévia aprovação ou registro na CVM, é importante destacar que, a depender da sua natureza e características, os ativos, caso venham a ser emitidos valores mobiliários com fins de distribuição pública, tanto os emissores quanto a oferta pública de tais tokens estarão sujeitos à regulamentação aplicável.

Nesse sentido, o fato de um serviço ou ativo ser desenvolvido ou ofertado digitalmente, por meio criptográfico ou baseado em tecnologia de registro distribuído, é irrelevante para o enquadramento de um ativo como valor mobiliário ou para a submissão de determinada atividade à regulamentação da CVM.

Para caracterizar como valor mobiliário, a CVM adotou dois critérios, isto é, se o criptoativo:

- (i) é a representação digital de algum dos valores mobiliários previstos taxativamente nos incisos I a VIII do art. 2º da Lei nº 6.385/76<sup>91</sup> e/ou previstos na Lei nº 14.430/2022<sup>92</sup> (i.e., certificados de recebíveis em geral); ou

---

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, 1976 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16385compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16385compilada.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022**. Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), sobre as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis e sobre a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores

(ii) enquadra-se no conceito aberto de valor mobiliário do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76, na medida em que seja contrato de investimento coletivo

O conceito aberto de valor mobiliário previsto no inciso IX do artigo 2º da Lei 6.385/76<sup>93</sup> tem inspiração em precedente da Suprema Corte dos Estados Unidos, do qual se extrai as premissas do “Teste de Howey” que vem sendo utilizado pela CVM para avaliar se determinado ativo é valor mobiliário.

Acerca das características averiguadas pelo inciso IX do artigo 2º da Lei 6.385/76, o parecer categoriza seis das quais o Colegiado da CVM tem reiteradamente considerado,

- (i) Investimento: aporte em dinheiro ou bem suscetível de avaliação econômica;
- (ii) Formalização: título ou contrato que resulta da relação entre investidor e ofertante, independentemente de sua natureza jurídica ou forma específica;
- (iii) Caráter coletivo do investimento;
- (iv) Expectativa de benefício econômico: seja por direito a alguma forma de participação, parceria ou remuneração, decorrente do sucesso da atividade referida no item (v) a seguir;
- (v) Esforço de empreendedor ou de terceiro: benefício econômico resulta da atuação preponderante de terceiro que não o investidor; e
- (vi) Oferta pública: esforço de captação de recursos junto à poupança popular.

Dentre eles, a autarquia pede atenção aos três últimos listados pois tratam de características inovadoras desses ativos.

No que tange a expectativa de benefício econômico, deve ser resultado diretamente do empreendimento, ou seja, que advém dos esforços do empreendedor ou de terceiros, e não de fatores externos, que fogem ao domínio do empreendedor.

---

mobiliários; altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.331, de 1º de setembro de 2016, e 13.986, de 7 de abril de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14430.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14430.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, 1976 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385compilada.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

Acerca esforço de empreendedor ou de terceiro, deve-se avaliar a natureza e extensão da atuação desse agente para o sucesso do empreendimento. A autarquia exemplifica que esse requisito estará preenchido em situações em que a criação, aprimoramento, operação ou promoção do empreendimento dependam da atuação do promotor ou de terceiros.

Por fim, sobre a oferta pública, tendo em vista que a oferta de tokens é realizada principalmente por meio da internet e sem restrição geográfica, é preciso analisar o tema à luz dos Pareceres de Orientação nº 32/05 e nº 33/05 que tratam, respectivamente:

(i) sobre o uso da Internet em ofertas de valores mobiliários e na intermediação de operações; e

(ii) sobre a intermediação de operações e oferta de valores mobiliários emitidos e admitidos à negociação em outras jurisdições.

De acordo com os referidos Pareceres de Orientação, a CVM analisará os casos concretos para avaliar se há oferta de valor mobiliário sujeita a sua competência e, para tanto, levará em conta a existência de medidas efetivas para impedir que o público em geral acesse a página contendo a oferta.

A esse respeito, nota-se que a oferta de valores mobiliários emitidos no exterior pode ser considerada irregular se não tiver registro na CVM. De acordo com o Parecer de Orientação CVM nº 33/05<sup>94</sup>, a utilização de meios de comunicação “destinados a atingir o público em geral residente no Brasil” é um critério relevante para verificação de oferta pública irregular. Além disso, também é relevante a existência de texto para atrair investidores residentes no Brasil, ainda que em idioma estrangeiro. Por fim, deve-se avaliar se há emprego de medidas efetivas com o intuito de impedir que investidores residentes no Brasil tenham acesso ao conteúdo da página.

---

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é notória a relevância e necessidade para uma devida regulamentação das criptomoedas. Por meio disso, é possível garantir uma segurança jurídica para aqueles se inserem nesse mercado e para as próprias moedas em si que passam a ter respaldo do Estado para sua negociação.

Dentre os benefícios para os indivíduos acerca dessa regulamentação, cita-se a segurança tributária. Por intermédio de legislação específica, ficará certa a natureza jurídica desses ativos, logo, será determinável se há alguma taxa específica a ser incidida e haverá uma dificuldade muito maior para mudar essa questão. Entretanto, da forma que está agora, não há segurança sobre essa natureza, atualmente se cobra em imposto de renda pois a Receita Federal considera como ativo financeiro, mas é possível que outro órgão se manifeste de forma contrária e passe a cobrar outras taxas que podem ser ainda mais altas.

Entretanto, conforme ratificado, a principal problemática no que tange essa possibilidade seria de criar uma intervenção muito significativa por parte do Estado e, assim, descaracterizar o principal atrativo da moeda que seria o de descentralização. Porém, é plausível criar uma legislação sem interferir no ativo em si, apenas regulamentando as formas de negociação e a incidência das taxas.

Para se atender a essas necessidades, faz-se necessário um estudo acerca das legislações em outros países assim como as consequências das normas por meio do direito comparado e, assim, elaborar uma base legal que atenda a todos os participantes desse mercado e da sociedade em si.

Dessa forma, cumpre ressaltar que a Lei 14.478/2022 atende a esse requisito. O legislador não buscou impor limites a circularização ou uso das criptomoedas, mas sim busca maior segurança nas transações que usam esse meio, por meio da regularização das *exchanges* e enquadramentos penais referentes a ilicitudes envolvendo as criptomoedas.

No entanto, a lei carece de fundamental aspecto considerando ser a primeira legislação específica do assunto, que é a determinação de qual seria a natureza jurídica.

No caso, a lei delega essa função para um órgão ou entidade da administração pública a ser indicada em ato do Poder Executivo (art. 3º, parágrafo único da Lei 14.478/22)<sup>95</sup>. Com isso, não se atende a segurança demandada pelo tema que reflete, inclusive, em outras jurídicas, como por exemplo no que tange a garantia tributária em que mesmo com a entrada em vigor da lei não se sabe quais impostos devem ser aplicados.

---

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 35 p.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, p. 43-59, 2017.
- ASSIS, Luiz Roberto de. Os desafios da moeda digital soberana. **Levy & Salomão Advogados**. 16 nov. 2020. Disponível em: <https://www.levysalomao.com.br/publicacoes/artigo/os-desafios-da-moeda-digital-soberana>. Acesso em: 10 jun. 2023.
- BARBOSA, Tatiana Casseb Bahr de Miranda. Regulamentação Internacional de Moedas Digitais. In: BARBOSA, Tatiana Casseb Bahr de Miranda (coord.). **A Revolução das Moedas Digitais: Bitcoins e Altcoins**. Aspectos Jurídicos, Sociológicos, Econômicos e da Ciência da Computação. 1. ed. São Paulo: Editora Revoar, 2016.
- BARROS, Roberto Vianna Do R.; GALLO, Jorge. STJ afirma que criptomoedas não têm natureza jurídica de moeda. **Campos Mello Advogados**. 18 jan. 2019. Disponível em: <https://cmalaw.com/conteudos/stj-afirma-que-criptomoedas-nao-tem-natureza-juridica-de-moeda/>. Acesso em: 10 jun. 2023.
- BARROSI-FILHO, Milton; SZTAJN, Rachel. Natureza jurídica da moeda e desafios da moeda virtual. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Portugal, nº 1, p. 1669-1690, 2015.
- BENITES, Flávia Sant'anna. Tributação de criptomoedas: avanço ou violação da legalidade?: Discussão da tributação de criptomoedas e operações que as envolvam esbarra no conflito entre o necessário avanço do sistema tributário brasileiro. **Exame**. 16 mar. 2022. Disponível em: <https://exame.com/bussola/tributacao-de-criptomoedas-avanco-ou-violacao-da-legalidade/>. Acesso em: 10 jun. 2023.
- BERNARDO, Marcel Pereira; Nori, Rodrigo Braian; Bernardelli, Luan Vinicius A História da Moeda - Uma proposta de união entre Teoria Econômica e Etnografia. **MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy Law and Economics**. [S.L.], v. 7, n. 2, p. 435-450, mai.-ago. 2019.
- BITCOIN movimentada, em média, 140% mais dinheiro por dia do que as ações da Apple. **Exame**, 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/bitcoin-movimentada-em-media-140-mais-dinheiro-por-dia-do-que-as-acoes-da-apple/>. Acesso em: 10 jun. 2023.
- BLOOMBERG, Suvashree Ghosh. Ripple tem vitória parcial contra SEC e token XRP dispara. **Valor**, 17 de maio de 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2023/05/17/ripple-tem-vitoria-parcial-contrasec-e-token-xrp-dispara.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2023
- BORGES, Ana Beatriz dos Santos. **Bitcoin: A Moeda Digital que desafia o Sistema Financeiro Tradicional e seus aspectos legais**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.
- BRASIL. **Comunicado Bacen nº 31.379, de 16 de novembro de 2017**. Disponível em: Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.563/23, de 13 de junho de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer competências ao Banco Central do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11563.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11563.htm) Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB Nº 1.888**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 10 jun. 2023

BRASIL. **Lei nº Lei 9.069, de 01 de julho de 1995**. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19069.htm). Acesso em: 10 jun. 2023

BRASIL. Ministério da Economia. **Ofício Circular Sei nº 4081/2020/ME, de 01 de dezembro de 2020**. Consulta acerca da integralização de capital com criptomoedas ou moedas digitais. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/OfcioCircular4081criptomoedas.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **Conflito de Competência nº 161.123/SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. São Paulo, SP: Superior Tribunal de Justiça, 28 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/661801952/inteiro-teor-661801962>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2202157-35.2017.8.26.0000**. Agravante: Banco Santander Brasil S/A. Agravada: Alldora Tecnologia LTDA e Marcelo Hamsi Filosof. Relator: Milton Paulo de Carvalho Filho. São Paulo: Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, 21 de novembro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, 1976 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385compilada.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022**. Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), sobre as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis e sobre a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários; altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.331, de 1º de setembro de 2016, e 13.986, de 7 de abril de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em:



[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14430.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14430.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL NFT. Cidade na Suíça comemora 1 ano de adoção de Bitcoin com 150 empresas aceitando a moeda digital. **Brasil NFT**. São Paulo, 19 out. 2021. Disponível em: <https://brasilnft.art.br/cidade-na-suica-comemora-1-ano-de-adocao-de-bitcoin-com-150-empresas-aceitando-a-moeda-digital/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CASA DA MOEDA DO BRASIL. **290 anos de História, 1694/1984**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional - Casa da Moeda do Brasil, 1985.

COINDESK. Disponível em: <http://www.coindesk.com/bitcoin-legal-map/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

COINMAP. **Coinmap 2.0**. Página inicial. Disponível em: <https://coinmap.org/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Brasil). **Instrução nº 555, de 17 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento. Brasília, DF: Comissão de Valores Mobiliários, 2014. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Brasil). **Ofício-Circular CVM/SRE Nº 01/18, de 27 de fevereiro de 2018**. Orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelos emissores e intermediários em ofertas públicas de valores mobiliários. Brasília, DF: Comissão de Valores Mobiliários, 2018. Disponível em: [https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sre/OC\\_SRE\\_0118.html](https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sre/OC_SRE_0118.html). Acesso em: 10 jun. 2023.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Brasil). **Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN**. Assunto: investimento indireto em criptoativos pelos fundos de investimento. Brasília, DF: Comissão de Valores Mobiliários, 19 de dezembro 2018. Acesso em: 10 jun. 2023, Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-1118.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Brasil). **Parecer de Orientação nº 33, de 10 de maio de 2005**. Intermediação de operações e oferta de valores mobiliários emitidos e admitidos à negociação em outras jurisdições Brasília, DF: Comissão de Valores Mobiliários, 30 de setembro de 2005. Disponível em:

<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare033.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Brasil). **Parecer de Orientação 40, de 11 de outubro de 2022**. Os CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Comissão de Valores Mobiliários 11 de outubro de 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Processo Administrativo CVM nº RJ2007/11593**, Rel Dir. Marcos Barbosa Pinto, j. em 15 de janeiro de 2008. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0004/5730-0.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Brasil). **Relatório da pesquisa com vítimas de fraudes financeiras**. Brasília, DF: Comissão de Valores Mobiliários, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/pesquisas/relatorio-pesquisa-fraudes-fin.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Brasil). **Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/100/resol175consolid.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CNN BRASIL. El Salvador se torna o primeiro país a adotar bitcoins como moeda oficial. **CNN Brasil**, São Paulo, 09 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/el-salvador-se-torna-o-primeiro-pais-a-adotar-bitcoins-como-moeda-oficial/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CRIVELIN, Letícia; MARTORANO, Luciana. Decisão do STJ não definiu natureza jurídica das criptomoedas. **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/opiniao-decisao-stj-nao-definiu-natureza-juridica-criptomoedas>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CUNHA, Adrialysson da Silva. **O mercado de criptomoedas no Brasil: uma análise das perspectivas dos estabelecimentos que recebem criptomoedas como meio de pagamento**. 2018. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Finanças) — Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Fortaleza, 2018.

CVM exige que site deixe de oferecer investimento atrelado ao bitcoin. **Pequenas Empresas Grandes Negócios**, 19 dez. 2017. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Negocios/noticia/2017/12/cvm-exige-que-site-deixe-de-oferecer-investimento-atrelado-bitcoin.html>. Acesso em: 10 jun. 2023

EL SALVADOR. La Asamblea Legislativa de la República de El Salvador. **Decreto nº 57**. Lei Bitcoin. San Salvador: La Asamblea Legislativa de la República de El Salvador, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jurisprudencia.gob.sv/DocumentosBoveda/D/2/2020-2029/2021/06/E75F3.PDF>. Acesso em: 10 jun. 2023.

ESTADOS UNIDOS. Internal Revenue Service. IRS Virtual Currency Guidance: Virtual Currency Is Treated as Property for U.S. Federal Tax Purposes; General Rules for Property Transactions Apply. Estados Unidos, 25 mar. 2014. Disponível em: Acesso em: 10 jun. 2023.

ESTADOS UNIDOS. U.S. Supreme Court. **Sec V. W.J. Howey Co., 328 U.S. 293 n° 328**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/328/293>. Acesso em: 18 jul. 2023.

FRANÇA. Banque de France. Les dangers liés au développement des monnaies virtuelles: l'exemple du Bitcoin. 2013. Disponível em: [https://www.banque-france.fr/uploads/tx\\_bdfgrandesdates/Focus-10-stabilitefinanciere.pdf](https://www.banque-france.fr/uploads/tx_bdfgrandesdates/Focus-10-stabilitefinanciere.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL. **Regulations on the Status and Transfer of Players**. ANNEXE 5: Solidarity mechanism. Zurich: FIFA, 2022. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/620d0240c40944ed/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-October-2022-edition.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: A Tributação de Criptomoedas: Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021

GONZALEZ, Gustavo. **Howey Digital: contratos de investimento coletivo em criptoativos e os contratos de investimento coletivo criptográficos**. [S.L.]: Comissão de Valores Imobiliários, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/apresentacoes/apresentacoes-realizadas-pela-cvm/2020/16-11-2020-criptoativos-diretor-gustavo-gonzalez>. Acesso em: 10 jun. 2023.

GRECCA, Ana Carolina Pires; GARCIA, Daiene Kelly. Bitcoin: os desafios jurídicos da moeda virtual. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 29-49, 7 maio 2020. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/download/958/pdf/0>. Acesso em: 10 jun. 2023.

GRONWALD, Marc. **The Economics of Bitcoins: News, Supply vs. Demand and Slumps**. Aberdeen: University of Aberdeen, 2015. Disponível em: [https://editorialexpress.com/cgi-bin/conference/download.cgi?db\\_name=cef2016&paper\\_id=349](https://editorialexpress.com/cgi-bin/conference/download.cgi?db_name=cef2016&paper_id=349). Acesso em: 10 jun. 2023.

HACKERS roubam R\$ 1,7 bilhão em moeda digital no Japão. **Época Negócios**, 2018. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/01/hackers-roubam-r-17-bilhao-em-moeda-digital-no-japao.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

HUGON, Paul. **A moeda: introdução à análise e às políticas monetárias e à moeda no Brasil**. São Paulo: Pioneira, 1967.

INFO MONEY. Cidade suíça de Lugano segue El Salvador e adota Bitcoin como moeda oficial. **InfoMoney**, São Paulo, 20 set. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/cidade-suica-de-lugano-segue-el-salvador-e-adota-bitcoin-como-moeda-oficial/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

JAPÃO. Payment Services Act nº 59, de 24 de junho de 2009. **Japanese Law Translation**. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/3078/en>. Acesso em: 10 jun. 2023.

KAISER, Ben; JURADO, Mireya; LEDGER, Alex. **The Looming Threat of China**: an analysis of chinese influence on Bitcoin. 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/328136959\\_The\\_Looming\\_Threat\\_of\\_China\\_An\\_Analysis\\_of\\_Chinese\\_Influence\\_on\\_Bitcoin](https://www.researchgate.net/publication/328136959_The_Looming_Threat_of_China_An_Analysis_of_Chinese_Influence_on_Bitcoin). Acesso em: 10 jun. 2023

KUZMICHEVA, Anastasia. RBC CRYPTO. Финансовый директор Facebook заявил о запуске нового продукта в области криптовалют. **RBC Crypto**, Moscou, 10 out. 2022. Disponível em: <https://www.rbc.ru/crypto/news/62d030349a79471d35e8cc78>. Acesso em: 10 jun. 2023.

LOPES, Fernando Dos Santos. A regulamentação do mercado de criptoativos nos Estados Unidos. **Migalhas**, 14 dez. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/292754/a-regulamentacao-do-mercado-de-criptoativos-nos-estados-unidos>. Acesso em: 10 jun. 2023.

LOW, Kelvin FK; WU, Ying-chieh. The Characterisation of Cryptocurrencies in East Asia. **Cryptocurrencies in Public and Private Law**, 2019. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3361458](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3361458). Acesso em: 10 jun. 2023.

MARQUES, Gabriel. Ativo ainda mais escasso: 90% de todos os bitcoins já foram minerados. **Exame**, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/ativo-ainda-mais-escasso-90-de-todos-os-bitcoins-ja-foram-minerados/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

MEIRA, Liziane Angelotti; COSTAL, Glauco Zerbini; LUZ, Eduardo Silva. Criptomoedas: moedas, ativo financeiro ou uma nova tulipa? **Economic Analysis of Law Review**. [S.L.], v. 10, nº 3, p. 53-78, set-dez, 2019. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/10310>. Acesso em: 10 jun. 2023

MONDAQ. Canada: Bitcoin & Cryptocurrency Taxation in Canada. **Mondaq**. Disponível em: <https://www.mondaq.com/advicecentre/content/3540/Bitcoin-Cryptocurrency-Taxation-in-Canada>. Acesso em: 10 jun. 2023.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin**: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

OMAGARI, Tsuguhito; SAKO, Yuki. Japan's New Crypto Regulation: 2019 Amendments to Payment Services Act and Financial Instruments and Exchange Act of Japan. **K&L Gates**. Tokyo, 26 nov. 2019. Disponível em: <https://www.klgates.com/Japans-New-Crypto-Regulation-2019-Amendments-to-Payment-Services-Act-and-Financial-Instruments-and-Exchange-Act-of-Japan-11-26-2019>. Acesso em: 18 jul. 2023

PIRES, H. F. Bitcoin: a moeda do ciberespaço. **Geosp** – Espaço e Tempo. [S.L.], v. 21, n. 2, p. 407-424, agosto. 2017. ISSN 2179-0892. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/134538>. Acesso em: 10 jun. 2023.

PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. Carioca poderá pagar IPTU com criptomoeda em 2023. **Prefeitura do Rio de Janeiro**, 2022. Disponível em:

<https://prefeitura.rio/cidade/carioca-podera-pagar-iptu-com-criptomoeda-em-2023/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

ROBERTSON, Dennis H. **A moeda**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1963, p. 3.

RÚSSIA. O governo aprovou o Conceito de regulamentação legislativa da circulação de moedas digitais. **The Government of the Russian Federation**, 2022. Disponível em: <http://government.ru/news/44519/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4401, de 2021**. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1555470>. Acesso em: 10 jun. 2023

SEIBT, Taís. Banco Central recolhe R\$ 25 milhões em dinheiro falso por ano no Brasil; saiba qual a nota mais falsificada. **Fiquem Sabendo**, 28 out. 2020. Disponível em: <https://fiquemsabendo.com.br/transparencia/banco-central-dinheiro-falso/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SIQUEIRA, Flavio Leoni. As reduções certificadas de emissão como títulos mobiliários e ativos financeiros. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo, v. 14, n. 51, p. 73–89, jan./mar., 2011.

STEVENS, Robert. O que faz o preço do Bitcoin subir ou descer?. **Infomoney**, 13 maio 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/o-que-faz-o-preco-do-bitcoin-subir-ou-descer>. Acesso em: 10 jun. 2023

SOMBINI, Vinícius Falcão. **Tributação sobre operações que envolvam criptomoedas**: o Bitcoin e sua natureza jurídica. 2021. 65 f. Dissertação (Doutorado em Direito) — Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021.

SOUZA, Thiago Barra de. **Definição da Natureza Jurídica do Bitcoin e suas Repercussões Tributárias**. 2018. 104 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.

SWISS FEDERAL ASSEMBLY. **Federal Act on Financial Services**. Bern: Swiss Federal Assembly, 2015. Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/20141779/index.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

TEWELES, R. J.; HARLOW, C. V.; STONE, H. L. **O jogo de commodities**: quem ganha? Quem perde? Por quê? São Paulo: Brasimex, 1983.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Caso C-264/14, David Hedqvist v Skatteverket. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção), 22 de outubro de 2015**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62014CJ0264&from=EN>. Acesso em: 10 jun. 2023

UNITED STATES SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. Investor Bulletin: Initial Coin Offerings. **United States Securities and Exchange Commission**. Washington, July 25 2017. Acesso em 10 jun. 2023

XP EDUCAÇÃO. Criptomoedas: quem inventou e como surgiu? **XP Educação**, 2021. Disponível em: <https://blog.xpeducacao.com.br/criptomoedas-quem-inventou-e-como-surgiu/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

WERLE, Taina Daniele. Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários. **Revista de Direito Tributário Atual**. São Paulo, ano 39, nº 49, p. 345-372, set.-dez., 2021.